



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

## **ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Com início à zero hora do dia quatro de outubro de dois mil e vinte e dois foram considerados julgados os processos do Plenário Virtual e às nove horas do dia cinco de outubro do mesmo ano foram considerados julgados os processos do plenário híbrido da Trigesima Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que se realizou em ambiente eletrônico (sessão virtual) e híbrido, em razão do contido no ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT N° 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que implementa a etapa intermediária 1 de retorno ao regime presencial, prevista no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT n° 316, de 4 de agosto de 2020. Compôs o quórum na Sessão virtual, realizada no período de 27/09/2022 a 04/10/2022 o Excelentíssimo Ministro Lélío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Kátia Magalhães Arruda. E, compôs o quórum na sessão híbrida em 05/10/2022, o Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, Presidente, com participação dos Excelentíssimos Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Kátia Magalhães Arruda e Alberto Bastos Balazeiro (na ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa). Compareceram também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e a Secretária da Sexta Turma, Bacharel Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, fez suas saudações iniciais e submeteu a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Aproveitou ainda para indagar aos Srs. Ministros presentes sobre a indicação para assunção à Presidência da Sexta Turma, tendo em vista sua saída para assumir a Presidência do TST. O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho teceu suas considerações e indicou o nome da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda para a presidência da Turma, propondo a eleição por aclamação. O Excelentíssimo Ministro Lelío Bentes Corrêa, acatando a indicação do Excelentíssimo Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Leite de Carvalho proclamou a eleição da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda como nova presidente da Sexta Turma. A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda prestou suas homenagens ao Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, agradeceu a eleição e se colocou à disposição. O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa fez seus agradecimentos e teceu breves palavras sobre os anos de trabalho na Sexta Turma. O Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, pelo Ministério Público do Trabalho, teceu suas homenagens aos Excelentíssimos Ministros Lelio Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda. O Dr. Nilton Corrêa, em nome dos Advogados, também teceu suas homenagens aos Excelentíssimos Ministros Lelio Bentes Corrêa e Kátia Magalhães Arruda. O Dr. Rafael Missio, Advogado do Banco do Brasil, teceu breve homenagem ao Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa. O Excelentíssimo Ministro aposentado, Carlos Alberto Reis de Paula, prestou suas homenagens ao Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa. O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa fez suas homenagens e agradecimentos a todos os Ministros presentes e servidores da Sexta Turma, pelo excelente trabalho prestado durante sua atuação na Turma, estendidos aos servidores da taquigrafia, jurisprudência e da parte técnica de áudio e vídeo. A Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda assumiu a presidência da sessão e agradeceu a presença do Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro para compor o quórum da sessão. O Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro agradeceu a recepção da Sexta Turma. Sem mais pronunciamentos, foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1001735-34.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA SOLEIDE DA SILVA, Advogado: Dr. Mário Mirandola Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL, Advogado: Dr. Flávia Aparecida Santos, P.E.M. TRANSPORTE MUNICIPAL URBANO LTDA, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 1001563-18.2017.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CARINA DE SOUZA PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Agravado(s) e Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogado: Dr. Alessandro Castro de Araujo, Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Advogado: Dr. Rogis Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Mariselia Ermelina da Silva Santos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "horas extras - escala 2x2" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 457 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RRAg - 1001530-61.2019.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): HUGO HENRIQUE LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sharia Veiga Luziano, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "equiparação salarial" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1001062-23.2020.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ALINE FERNANDES GALERA, Advogado: Dr. Iwan Girodo Zemczak, Advogado: Dr. Igor Girodo Zemczak, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Benedito Rodrigues de Godoi Sobrinho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 332, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que analise as pretensões concernentes às diferenças salariais fundadas na diversidade entre a remuneração efetivamente paga, em contraprestação ao exercício do emprego público, e aquela alegadamente prevista em edital do respectivo concurso público, como entender de direito; III) considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1000804-03.2019.5.02.0713 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEMETRIOS DA CONCEICAO VERISSIMO, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1000438-57.2018.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): INDÚSTRIAS ARTEB S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Ana Carolina Leônico Ferreira, Advogada: Dra. Raphaela Mattar de Alcantara, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "índice de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

correção monetária" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000373-70.2018.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravante(s) e Recorrido(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "equiparação salarial" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; b) conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso de revista para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 1000120-53.2017.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSE RAUL FABBRI, Advogado: Dr. Gustavo Manoel Rollemberg Herculano, Agravante(s) e Recorrido(s): VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Priscilla Caldeira Carbone Martines, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "reconhecimento do vínculo de emprego" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) reconhecer a transcendência política do apelo quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício em juízo"; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 462 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT. Mantido o valor da condenação. Observação 1: a Dra. Anna Thais B. Hernandez, patrona da parte VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Gustavo Manoel Rollemberg Herculano, patrono da parte JOSE RAUL FABBRI, esteve presente à sessão. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 4: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Balazeiro. **Processo: RRAg - 1000092-21.2021.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCAS SILVA CANGUSSU, Advogado: Dr. Murilo Máximo Rodrigues, Advogado: Dr. Laércio Gallassi, Advogado: Dr. Caio de Souza, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "contribuições previdenciárias - fato gerador - juros e multa" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; III) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 101799-46.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO CARLOS DE SOUZA CANCELA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Pablo Zamprogno Coelho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e 879, §7º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 101147-43.2018.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e Recorrido(s): FATIMA ZANARDI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Menezes Bittencourt, Advogado: Dr. Victor Augusto Lopes Soares, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado); II) não reconhecer a transcendência do tema "abrangência da condenação subsidiária - honorários advocatícios" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência política e jurídica no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro (segundo reclamado). **Processo: RRAg - 100441-36.2020.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDARA MARIA DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Vania Folly Brito, PRO SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Jose Lobato Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do tema "responsabilidade subsidiária - ônus da prova" e não conhecer do recurso de revista; II) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - culpa não evidenciada" e negar provimento ao agravo de instrumento". **Processo: RRAg - 21613-15.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Tomas Cunha Vieira, Advogado: Dr. Tais Lopes Furtado do Amaral, Advogado: Dr. Gustavo Dias da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): GRAZIELA ALMEIDA MACHADO, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "acúmulo de funções - acréscimo salarial" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "honorários advocatícios - ausência de credencial sindical"; III) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 21309-35.2019.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Cláudia Maria Dagostin, Advogado: Dr. Luís Augusto Bertuol de Moura, Advogada: Dra. Vera Regina Maurer Ranzi, Agravado(s) e Recorrido(s): BRUNA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Gustavo Hollas de Oliveira Brito, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "cerceamento de defesa" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20939-24.2020.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): ROBERTO CARLOS PINO, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s) e Recorrido(s): SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Claudio Priotto, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto aos temas "cerceamento de defesa - nulidade do laudo pericial" e "adicional de insalubridade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita"; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, excluindo-se, assim, a possibilidade de ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RRAg - 20896-56.2018.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s) e Recorrido(s): AURO DE QUADROS MACHADO, Advogado: Dr. Régis Rafael Flores, Advogado: Dr. Antonio Augusto





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Tams Gasperin, Advogado: Dr. Charles Irapuan Ferreira Borges, Advogado: Dr. Claudio Luiz Klaser Filho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "intervalo interjornada - professor"; II) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "benefício da justiça gratuita"; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto a ambos os temas; IV) julgar prejudicado o exame da transcendência quanto ao tema "atividades de preparação ENADE/EXAME OAB" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20288-43.2018.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Agravado(s) e Recorrido(s): JADSON SEVERINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edina Regina da Silva, Advogado: Dr. Denise Pires Berr Cervo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "horas extras - invalidação do acordo de compensação" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20166-44.2015.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simoes Pires, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE DOS SANTOS GARCIA, Advogado: Dr. Erlon Rodrigues Ribas, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 20095-93.2016.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Brack, Advogado: Dr. Daniela Farneda Hummes, Agravado(s) e Recorrido(s): KELVEM LUCIANDRO FARIAS MARTINS, Advogada: Dra. Naiana Stelzer, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 20092-72.2018.5.04.0861 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL GONCALVES TEODOSIO, Advogado: Dr. Miguel Neme Kodayssi, Advogado: Dr. Andréia Ramos Kodayssi, IC - SEGURANÇA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Henrique Hillebrand Pochmann, Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20043-95.2019.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RAR ENERGIA LTDA, Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSUE PERES DIAS, Advogada: Dra. Andiará Maciel Pereira, Advogado: Dr. Márcio da Rosa, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "redução do percentual dos honorários sucumbenciais" e "honorários advocatícios de sucumbência - beneficiário da justiça gratuita" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20021-77.2018.5.04.0406 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s) e Recorrido(s): GILBERTO RODRIGUES DE LIMA, Advogado: Dr. Eugênio Vergani, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto aos temas "doença ocupacional - estabilidade provisória" e "pensão mensal - pagamento em parcela única - redutor" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 20020-47.2019.5.04.0733 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. Teresa Porto da Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIS FELIPE ROCHA DE BAIROS, Advogada: Dra. Ana Cristina Betti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transcendência quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 524-46.2021.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EDREAN KARINA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Robson Zavadniak, Agravado(s) e Recorrido(s): SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, Advogado: Dr. André Luiz Lunardon, T M MULTIPLUS MARKET LTDA - ME, Advogado: Dr. Rafael Humberto Galle, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "nulidade processual - cerceamento de defesa - indeferimento de oitiva de testemunha"; II) negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 845 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que reinicie a instrução processual, de modo a viabilizar a produção das provas documentais, na forma do requerimento da reclamante, e como se entender de direito. **Processo: RR - 1000930-23.2017.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AIRTON JUSTO DE MENDONCA, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 323 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de fl. 565, deferir ao autor o pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar o trabalho nas condições que sustentaram a condenação em horas extras em folgas e feriados, sem a devida compensação; III) nos termos da IN 40, deixar de analisar o tema "diferenças salariais - plano de cargos e salários - promoção horizontal". Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000795-81.2018.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VANIA ADRIANA SALLA, Advogada: Dra. Neuci de Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Jakeline de Chico, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas a partir da implantação do PCCS/2006, conforme se apurar em liquidação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, nos termos do valor arbitrado na sentença. **Processo: RR - 1000473-41.2018.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): SEBASTIAO DE JESUS CONCEICAO, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): MANSERV FACILITIES LTDA, Advogada: Dra. Viviane Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Viviane Ferreira Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica em relação ao tema "beneficiário da justiça gratuita - ausência injustificada à audiência - arquivamento da reclamação trabalhista - condenação ao pagamento de custas" e não conhecer do recurso de revista; II) julgar prejudicado o exame de transcendência em relação ao tema "redução do valor arbitrado a título de custas processuais" e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 165600-90.2006.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Rui Meier, Recorrido(s): VINÍCIUS DE PAULA SILVEIRA, Advogado: Dr. Marcia Maria de Paula Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais arque o reclamante com as contribuições que recaem sobre sua quota-parte. **Processo: RR - 87100-02.2009.5.04.0661 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FRS S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, ZELINDA ANTUNES, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ 307 da SDI-1 do TST (atual item I da Súmula 437 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a condenação alusiva à supressão do intervalo intrajornada ao pagamento de uma hora por dia de trabalho efetivamente prestado, com o adicional de 50% e os reflexos já determinados na decisão regional; II) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT", por contrariedade ao IIN-RR-1540/2005-046-12-00 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

para deferir à reclamante o pagamento das horas excedentes referentes ao intervalo suprimido, com os reflexos pleiteados na petição inicial; III) não conhecer dos demais temas do apelo; IV) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 67200-55.2005.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Reis Ideses, Advogada: Dra. Fernanda Rosa Silva Milward Carneiro, Recorrido(s): BENJAMIN MIRON, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20960-62.2018.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Recorrido(s): GELSON MULLER CAMARGO, Advogado: Dr. Marcelo Mendes, Advogada: Dra. Juliane Schons da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista quanto ao tema "Pensão mensal - redutor - percentual"; II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à aplicação do redutor de 30% sobre a indenização por danos materiais decorrente da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, fixada em pagamento único; III) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "responsabilidade civil do empregador - doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho - danos morais - valor arbitrado". **Processo: RR - 20057-23.2017.5.04.0029 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): NEUZA MARQUES DE SOUZA, Advogada: Dra. Karla Schumacher Vitola, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de 40% sobre os depósitos do FGTS e aviso prévio e, com isso, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão a cargo da autora, dispensadas ante os benefícios da justiça gratuita deferidos às fl.s 79/80; II) determinar à Secretaria da 6ª Turma a exclusão do marcador da Lei 13.467/2017. **Processo: RR - 11622-76.2016.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FABIANO HENRIQUE FORTUNATO, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Procuradora: Dra. Larissa Szabloczky, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, §§2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas a partir da implantação do PCCS/2006, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 11204-28.2018.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESPÓLIO de APARECIDO BENEDITO MACONI, Advogada: Dra. Fernanda Prado Oliveira e Sousa, Advogado: Dr. Jayme de Oliveira e Sousa Neto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, Procurador: Dr. Mathias Rebouças de Paiva e Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10790-55.2015.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Sergio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Maria Aparecida Alves, Recorrido(s): ANA LUCIA CAMILO DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Alchome da Rocha Paula, Advogado: Dr. Fernando Soares Duarte, OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA., Advogado: Dr. Matsue Takemoto Vieira de Barros, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do segundo reclamado (Banco Santander) quanto ao tema "terceirização - atividade-fim"; II) conhecer do recurso por violação dos artigos 2º e 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços e excluir da condenação as vantagens decorrentes do enquadramento da reclamante como



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

bancária, mantendo a responsabilidade apenas subsidiária do Banco Santander pelas verbas remanescentes; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de correção monetária"; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Valor da condenação, para efeito de custas, reduzido para R\$ 15.000,00. **Processo: RR - 10421-80.2019.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LEANDRO RODRIGUES GUEDES, Advogado: Dr. Douglas da Veiga Nascimento, Recorrido(s): CNS - CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS LTDA, Advogado: Dr. Amin Rubens da Silva, Advogado: Dr. RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA, MCORE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, Advogado: Dr. Amin Rubens da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "multa normativa"; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 384, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 89ª, §2º, da CCT-2018/2019. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10228-73.2019.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VANDRE MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade não concedidas a partir da implantação do PCCS/2006, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 1680-28.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PATRICK RANGEL RAMPINELLI, Advogada:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dra. Daniele Pela Bacheti, Advogado: Dr. Jeferson Ronconi dos Santos, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Dra. Nathália Neves Burian, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total declarada pelo TRT e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da demanda, como entender de direito. **Processo: RR - 1019-39.2017.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALDEMIRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do apelo quanto ao tema "horas extras - parcelas vincendas"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 323 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor o pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar o trabalho nas condições que sustentaram a condenação em horas extras; III) nos termos da IN 40, deixar de analisar o tema "banco de horas". Custas inalteradas. **Processo: RR - 973-90.2011.5.12.0007 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PERUZZO & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Recorrido(s): ADEMIR AGOSTINHO RODRIGUES, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Ivanov, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade", por violação do art. 193, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular. **Processo: RR - 903-58.2019.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): IRAN ARAUJO GALVAO, Advogado: Dr. Raphael Bernardes da Silva, Advogada: Dra. Gabrielle Grass de Oliveira, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. Sabrina Gomes Santos, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL)





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 3: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: RR - 679-70.2012.5.03.0066 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, LUCIA GOMES MAFFORT DE CARVALHO, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Felipe da Costa Daltro, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da FUNCEF quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho; II) conhecer do recurso de revista da autora quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, declarar a prescrição do pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais apenas com relação às parcelas anteriores a 10/07/2007, e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da autora, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas dos recursos de revista da autora e da FUNCEF, bem como a análise do recurso de revista da CEF, que poderão ser objeto de novos recursos, sem que ocorra preclusão. Custas mantidas. Observação 1: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte LUCIA GOMES MAFFORT DE CARVALHO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 320-15.2011.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Advogado: Dr. Lucidi Manuel Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Mansur Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do S. Ex<sup>a</sup>, no sentido de: a) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, e deferir o pagamento de horas extras sobejantes à 8ª diária trabalhada, como se apurar em liquidação de sentença; b) conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Supressão de anuênios. Prescrição. Restabelecimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência apenas da prescrição parcial quanto à pretensão acerca dos anuênios e, considerando a causa madura para julgamento, deferir as diferenças de anuênios indevidamente suprimidos em 1999, observado o regramento até então existente, com os reflexos legais, inclusive no cálculo da complementação de aposentadoria, com os necessários aportes das contribuições específicas em favor da PREVI; c) não conhecer dos demais temas do apelo. Observação1: o Dr. Rafael Missio dos Santos falou pela parte BANCO DO BRASIL S.A.. Observação 2: o Dr. Nilton da Silva Correia falou pela parte LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA. Observação 3: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ROT - 100621-94.2016.5.01.0000 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CICERO JOSE MESQUITA, Advogada: Dra. Sílvia Apratto Tenório Trinta, Recorrido(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Costa e Castro, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. **Processo: ED-RR - 1002495-78.2017.5.02.0242 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: TECNOFLUOR COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Moacil Garcia, Embargado(a): LEANDRO DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para dirimir a omissão existente; II) deixar de determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região, passando-se ao exame do tema "Índice de correção monetária", por ser a análise do citado tema apenas uma consequência do deferimento das diferenças salariais, bem como por ser matéria de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ordem pública, além da observância aos princípios da celeridade e economia processuais e por haver decisão vinculante do STF da matéria nas ADC's 58 e 59 e ADI's 5857 e 6021; III) determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-RR - 1000548-18.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna Fernandes Assalve, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Embargado(a): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MARCIO DE CAMARGO, Advogado: Dr. Ênio Bianco, Advogado: Dr. Felipe Lisboa Teixeira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 134241-77.2006.5.03.0005 da 3ª Região**, corre junto com ED-RR - 134240-92.2006.5.03.0005, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: STELA MARIA RAMOS DE MELO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques, patrona da parte STELA MARIA RAMOS DE MELO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do TST. **Processo: ED-RR - 134240-92.2006.5.03.0005 da 3ª Região**, corre junto com ED-AIRR - 134241-77.2006.5.03.0005, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: STELA MARIA RAMOS DE MELO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos, Advogado: Dr. Marcelo Volkart de Carvalho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimento e, de ofício, acrescer à parte dispositiva do julgado embargado a expressão: "Custas pela reclamante, no importe de R\$ 200,00". Observação 1: a Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques, patrona da parte STELA MARIA RAMOS DE MELO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101111-76.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: RITA DE CASSIA BASILIO DA COSTA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101071-87.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ANTONIO LIMA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100914-14.2017.5.01.0070 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: AURO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100702-73.2017.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: OSWALDO TOMAZ FILHO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100566-25.2016.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MAURO SOARES TAVARES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100183-35.2017.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MARIA DAS GRACAS ROCHA BARRETO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11100-20.2014.5.18.0103 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ANDERSON CAGNIN, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Aluisio dos Reis Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 8007-21.2016.5.10.0000 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogado: Dr. David Corrêa Dória, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 3328-33.2012.5.12.0009 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: MARY TERESINHA DA SILVA, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Advogado: Dr. Susan Mara Zilli, Embargado(a): PRÁTICA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Sérgio Faccio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 2411-98.2015.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

LTDA., Advogado: Dr. André de Almeida, Embargado(a): EMERSON LUIZ SILVEIRA, Advogada: Dra. Jéssica Talissa Molina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1380-12.2017.5.06.0021 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Embargado(a): GILBERTO SOBRINHO, Advogado: Dr. Maria Fernanda Freitas Cavalcanti, Advogado: Dr. Adão Barnabé dos Santos Cavalcanti Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RRAg - 878-69.2019.5.09.0005 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): RENATO JULIO FILLA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 694-23.2013.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: VALE S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Denise Ramos Correia, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Embargado(a): LUIZ ROBERTO KELES, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "fornecimento do cartão alimentação no curso da aposentadoria por invalidez", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento substitutivo dos valores alusivos ao cartão alimentação no período posterior à aposentadoria do reclamante. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, §



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

5º, do Regimento Interno do TST. Observação 3: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: ED-RRAg - 26-43.2019.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: ARIVAN DONATO DE SOUSA, Advogado: Dr. Daniel Henrique Antunes Santos, Embargado(a): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha, Advogada: Dra. Anna Carolina Barros Cabral da Silva, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento aos embargos declaratórios do reclamante para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, sanar omissão na decisão embargada, a fim de acrescer à parte dispositiva, expressamente, a condenação da reclamada ao pagamento de reflexos das horas extraordinárias em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS e respectiva multa de 40%. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001931-98.2015.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE RUBENS COUTINHO, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): TUPY S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte JOSE RUBENS COUTINHO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 3: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: Ag-AIRR - 1001214-86.2020.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): CAIQUE ALESSANDRO DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Claudio Antonio Gerencio Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000988-88.2019.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Eduardo Montenegro Dotta, Advogado: Dr. Danilo Lacerda de Souza



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ferreira, Agravado(s): ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA, Advogada: Dra. Cassia Lobo Moreira, VIVER BEM GESTÃO DE PESSOAS EIRELI, Advogada: Dra. Michelly Ribeiro Magalhães Reis Albok, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000454-39.2016.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): YURI DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Advogado: Dr. Fabio Dias Grandizoli, Advogada: Dra. Camila de Paula e Silva, Advogado: Dr. Lucas Cavalcante Noé de Castro, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, OPINIÃO S.A., Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Bolognese, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo interno no tema "negativa de prestação jurisdicional"; II) dar provimento ao agravo interno no tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" para prosseguir na análise do agravo de instrumento; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000452-84.2021.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, IGOR SOUZA BORGES, Advogada: Dra. Fernanda de Cássia Moretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 271000-02.1997.5.02.0002 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCOS GOUVEIA VIEIRA, Advogado: Dr. Ronaldo Ramsés Ferreira, Agravado(s): ALEXANDRE DI LUCIO, ERNANI RICARDO DE OLIVEIRA, PARABELLUM RECRUTAMENTO E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA, PEDRO OLIVEIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, RAIMUNDA SILVA DE JESUS, RONALDO





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

TAVARES VIEIRA DE LIRA, SERGIO RICARDO VIEIRA DE LIRA, VENINA TORRES NETO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 216700-33.1997.5.02.0312 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOZAFÁ PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fábio Teixeira, Agravado(s): NAYRON SOUSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, TEL-MONT TECNICA DE MONTAGENS EM TELECOMUNICACOES LTDA, VALMIR FERREIRA DA SILVA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 159100-37.2006.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EATON LTDA., Advogada: Dra. Maristela Trevisan Rodrigues Alves Limoli, Advogado: Dr. Carlos Henrique Baldin, Agravado(s): LOURENÇO MARMOL, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Vandrê Paladini Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 130396-62.2014.5.13.0010 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto Palhano, Agravado(s): RAFAEL FÉLIX GONDIM, Advogado: Dr. Antônio Teotônio de Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101803-28.2016.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. Eunice Teixeira Leitão, Advogada: Dra. Maria Imaculada da Conceição Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101285-22.2019.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TEREZINHA DE FATIMA RODRIGUES MULLER, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Alisson Arsolino



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100991-80.2018.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WAGNER MAXIMIANO VIEIRA ALONSO, Advogado: Dr. Janaina Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Alcides Barreto Brito Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Adriana Maria de Almeida Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100803-60.2019.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DA LUZ MAYER DE LIMA, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100724-14.2018.5.01.0071 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GETRONICS LTDA, Advogado: Dr. Anderson de Souza Merli, Agravado(s): ERALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100450-31.2020.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIACAO FLUMINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER A CRIANCA E AO IDOSO, Advogado: Dr. Paulo Guilherme Luna Venâncio, Agravado(s): FABIANA BARREIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 96700-77.2009.5.22.0101 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES, Procurador: Dr. Jamylle de Melo Pereira, Agravado(s): MARCIA CLISLANDIA CARVALHO FONSECA, Advogado: Dr. Laércio Nascimento, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, negar provimento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 92100-69.2008.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JULIA PASSARELLA COSTA BRANDAO ARRUDA E OUTROS, Advogado: Dr. Robson Couto, Agravado(s): ALLPARK ESTACIONAMENTOS E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Pedro Augusto Ambroso Adib, BRAZCAMP COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, Advogada: Dra. Luciana de Barros Safi Fiuza, GILBERTO FRANCISCO, Advogado: Dr. Nilton Vilarinho de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 73000-03.2005.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DANIEL MARTINS OLIVEIRA ELIAS, Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, Agravado(s): EDITORA RIO S.A., Advogado: Dr. Maurício Coelho Loureiro, Advogado: Dr. Rui Pinheiro Júnior, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogada: Dra. Cristiane Louise Alves Ferreira, GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Sandra Regina Paoleshi Carvalho de Lima, JB COMERCIAL S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria Helena de Souza Leite de Alcantara, Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, JORNAL DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Patrícia Perdigão, Advogada: Dra. Tatiana do Vale Xavier de Almeida, TIM S A E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Antonio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: o Dr. Jofir Avalone Filho, patrono da parte DANIEL MARTINS OLIVEIRA ELIAS, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 24622-45.2020.5.24.0101 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PRIMA FOODS S.A., Advogado: Dr. Frederico Ferreira da Silva Paiva, Agravado(s): ALITON FRANCISCO SANTOS DE LIMA, Advogada: Dra. Fabiana dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante a pagar ao agravado multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante a manifesta improcedência. **Processo: Ag-AIRR - 24264-21.2020.5.24.0056 da 24ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogada: Dra. Maria Michelle Craciun Brutton, Agravado(s): ADRIANA BREDA FORCELLI, Advogado: Dr. Adão Carlos Gouvêia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 20028-02.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Procurador: Dr. Jonathan Fernandes Urban, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Décio Gianelli Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Rafael Mastrogiácomo Karan, MARCUS VINICIUS SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Suelen Tilton, Advogado: Dr. André Martins Lara, Advogada: Dra. Débora da Costa Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12068-31.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogada: Dra. Sabrina Gomes Santos, Agravado(s): JOSE LOURENCO DE MELO, Advogada: Dra. Giselle Aparecida Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Gabriela da Silva Batistella Spínola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação 1: a Dra. Sabrina Gomes Santos, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 3: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: Ag-AIRR - 11651-60.2016.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, Advogada: Dra. Regiane Mariani Gonzaga Franco, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SILVIO CESAR GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Ermindo Manique Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11606-52.2019.5.03.0098 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Carvalho, Agravante(s): LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): JOAO MARCOS VIANA SOUZA, Advogada: Dra. Kellen Simone de Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Pedro Marcos Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11340-39.2015.5.18.0017 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): ELTON CONCEICAO RAMOS, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, RAPIDO ARAGUAIA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 11137-77.2019.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Dilermando Dias Santos, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Nilma de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Ohana Kimberly Bispo Caldeira de Almeida, Agravado(s): GLX CONSTRUTORES ASSOCIADOS SPE LTDA., Advogado: Dr. Juscélia Martins da Silva, MANOEL MESSIAS JUVENCIO, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Advogado: Dr. Alan Kardec Medeiros da Silva, Advogado: Dr. Geni Praxedes Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11039-03.2019.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WILBENS SAINTILUS, Advogado: Dr. David Jonas Silva da Costa, Advogada: Dra. Elisangela Barbosa da Costa, Agravado(s): CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Berenice Zalmora Garcia, PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10951-53.2019.5.03.0107 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): LASARO JOSE DE SOUZA, Advogado: Dr. Cleverson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Espírito Santo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10921-21.2019.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): DEYVID SOARES DE MELO, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10885-05.2016.5.03.0099 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): V W TRANSPORTE LTDA, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Trindade Macedo, Advogado: Dr. Wagner Campos Gomes, Agravado(s): WESLEY GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Danielle Negreiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10800-35.2020.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NILSON DE CASTRO CORREA, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocio, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10755-06.2016.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): NIVEA BORGES LEITE, Advogada: Dra. Cíntia da Conceição Rocha Araújo, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10565-45.2015.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CELG



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): DALMI DO AMARAL, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10536-30.2015.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Fábio Messias Vieira, Procuradora: Dra. Liliana Maria Del Nery, Agravado(s): INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rosangela Fadoni, SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO, Advogado: Dr. Arthur Monteiro Júnior, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 10236-28.2018.5.15.0037 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE OUROESTE, Advogado: Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa, Agravado(s): LAMOUNIER CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - ME, Advogado: Dr. Gustavo torres Oliveira da Costa, NUBIA MAIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Antônio Leão Soares, SEVERINA DE LIMA ALVES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10191-26.2016.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Agravado(s): CATARINA MAX, Advogado: Dr. Robson Zavadniak, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Rassy Teixeira Manfron, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10075-34.2021.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo José Leles Carvalho, Agravado(s): IRIS COSTA DA SILVA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Fabrício Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 3270-91.2016.5.10.0802 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO TOCANTINS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Sergio Fontana, Advogado: Dr. Mateus Rodrigues Fontana, Agravado(s): AUTO POSTO GUARARAPES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Gilberto Tomaz de Souza, Advogado: Dr. Jander Araújo Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto César Bertolotto Bernardes, Advogada: Dra. Virgínia de Andrade Dall'igna, Advogado: Dr. Ludimylla Melo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 1852-81.2015.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Emanuel Humberto de Oliveira Bueno, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. João Paulo Soares, Agravado(s): ADEMARIO DA SILVA, Advogada: Dra. Terezinha Uhren, Advogado: Dr. Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1840-09.2016.5.08.0205 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Flavio Augusto Queiroz Montalvao das Neves, Agravado(s): JOSE ABDON DOS PRAZERES PEREIRA, Advogado: Dr. José Henrique de Mendonça Dias, Advogado: Dr. Rafael Xavier Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1777-54.2014.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TAMYRES OLIVEIRA SAMPAIO ALVES, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): BANCO CSF S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e determinar a reatuação do feito como recurso de revista, retornando conclusos os autos para decisão. **Processo: Ag-AIRR - 1522-68.2010.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho,





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): LIDIANE RIBEIRO AQUINO DOS REIS, Advogada: Dra. Liliana Pereira, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1510-32.2013.5.02.0351 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR, Advogado: Dr. Igor Billalba Carvalho, Advogada: Dra. Letícia Cristina da Silva Santos, Agravado(s): CRISTIANO DE MOURA FEITOSA, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, DANILO DE AMO ARANTES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1406-50.2017.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): RICHARDSON HERMES MOTA DE CASTRO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Advogado: Dr. Renan Brasil de Oliveira, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação 1: a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona da parte RICHARDSON HERMES MOTA DE CASTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 3: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: Ag-RR - 1345-76.2013.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): IRANEL DE BORTOLI, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1265-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**75.2013.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Raquel Candida Braga, Agravado(s): ROSÂNGELA TEREZINHA DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Raquel Paese, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1191-80.2013.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ANTÔNIO ALBERTO SILVA BOAVISTA, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos Júnior, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Maria Emília Bezerra de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1069-49.2017.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Zirbo Quintino Pontes Filho, Advogada: Dra. Rosângela Khater, Agravado(s): ELTON CLEMENTE DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Carlos Ambrosio Junior, Advogado: Dr. Claudionor Siqueira Benite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 710-95.2018.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): WILLIAN COSTA PORTELA E OUTRO, Advogado: Dr. Matheus Dósea Leite, Agravado(s): GEOVANA FRAGA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Dayse Coelho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 667-71.2013.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): TV OMEGA LTDA., Advogado: Dr. Maira Raquel Favoretto de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Riolando de Faria Gião Junior, Agravado(s): PRISCILA LOTTITO, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Ponce, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 545-67.2014.5.15.0089 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Alessandro Rangel Veríssimo dos Santos, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Granadeiro Guimarães, Agravado(s): VALDEMIR DA COSTA E OUTRO, Advogado: Dr. Marimárcio de Matos Corsino Petrucio, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 543-33.2017.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ADIBE E CASTRO LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): SERGIO LUIZ RECHETELO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Daniele Valandro Farina, Decisão: por unanimidade: I) chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o "despacho em Petição nº 69116/2021" à fl. 566, indeferir o pedido e prosseguir no exame do feito; II) negar provimento ao agravo interno, sem incidência de multa, nos temas "intervalo intrajornada", "acordo de prorrogação de jornada", "ticket alimentação" e "justiça gratuita"; III) dar provimento ao agravo interno no tema "correção monetária" para prosseguir na análise do agravo de instrumento; IV) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 511-10.2021.5.06.0312 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SER EDUCACIONAL S.A., Advogado: Dr. Silvio Roberto Marques Cassimiro, Agravado(s): ADRISIA DIAS DE MORAIS MACHADO, Advogado: Dr. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Advogada: Dra. Evangelina Pacifico das Neves, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 499-16.2019.5.08.0019 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Claudiane Rebonatto Lopes, Advogada: Dra. Maria Izabel da Silva Alves, Advogada: Dra. Anna Paula Ferreira Paes e Silva, Advogado: Dr. Luciano Benigno Cesca, Agravado(s): ROSA MARIA DA SILVA TOLOSA, Advogado: Dr. Hilton da Silva Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 433-67.2021.5.12.0047 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): ELISIONE MARIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 321-11.2021.5.08.0015 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogada: Dra. Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, Advogada: Dra. Nazaré de Fátima Santos Domingues, Agravado(s): PAULO FERNANDES DE JESUS SOUSA, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 209-16.2017.5.14.0403 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Anderson Pereira Charão, Agravado(s): SERGIO BORGERT SCHLICKMANN, Advogada: Dra. Flaviana Letícia Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: ARR - 2819-35.2010.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, NELSON BRANDÃO PONCIANO FILHO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Advogado: Dr. Caio Motta Melo, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento aos agravos de instrumento do Economus e do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil. Observação 1: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001733-88.2016.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): RENATA NUNES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Maurício César de Campos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "adicional de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

periculosidade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001622-64.2019.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SANDRO DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edesio Correia de Jesus, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogada: Dra. Ana Silvia C. Silva Peliciari, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001551-10.2017.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Maia Costa Ferreira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Liliana Maria Del Nery, UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa - indeferimento de prova testemunhal"; II) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema quotas reservadas às pessoas com deficiência e reabilitadas da Previdência Social - restrição da base de cálculo do percentual legal - natureza das atribuições de parte dos cargos da empresa"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1001195-36.2018.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Edna Fernandes Assalve, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): LAUDIA FERNANDES SANTOS, Advogada: Dra. Joice Gobbis Soeiro, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000997-92.2016.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Patrícia Doro Tarcha, Advogada: Dra. Karen Fratic Bacic, Agravado(s): REGINALDO DE FRANCA CRUZ, Advogado: Dr. Marcelo Luis Marquezini



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Paulo, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1000904-19.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PAULO ALEXANDRE ALVES FERNANDES, Advogado: Dr. Andrea de Lima Melchior, Advogado: Dr. Lucas Jose da Costa, Agravado(s): BEBA BRASIL S.A - INDUSTRIA E COMERCIO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Maurício Tassinari Faragone, NUTRIMARCAS PARTICIPACOES SA E OUTRAS, Advogado: Dr. Ricardo Fernandez Nogueira, Advogado: Dr. Jose Augusto Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000783-67.2019.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): DENICELIO CORDEIRO LIMA, Advogado: Dr. Gustavo Bonelli, Agravado(s): OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000767-97.2019.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): MICHELE ESTRELA LUCAS, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 1000764-80.2020.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, RAMON DE OLIVEIRA BISPO, Advogado: Dr. Daniel Arini Pereira, Advogado: Dr. Rodrigo Scaglioni Gonzáles, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a preliminar de nulidade da decisão denegatória; II) não reconhecer a transcendência do recurso quanto à



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; III) reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária - culpa in vigilando evidenciada"; IV) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000404-04.2019.5.02.0320 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JOSE LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Advogado: Dr. José de Haro Hernandez Júnior, Agravado(s): NASP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Fabiana Maria Teixeira Mourão, Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Advogado: Dr. Marco Antonio Hengles, SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000170-11.2021.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Roberta de Giussio Oliveira, Advogado: Dr. Daniela dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Costa Pera Vitalino, Advogado: Dr. Renata Dantas de Jesus, Advogada: Dra. Verônica Andrade Canesso, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira Gambetta, Advogado: Dr. Valter Rodrigues Nogueira Júnior, Advogada: Dra. Valdete dos Santos Camilo, Advogada: Dra. Yasmin Ferreira El Kadri, Advogado: Dr. Dayana do Carmo Lopes Pera, Advogado: Dr. Fernando de Jesus Nunes, Advogado: Dr. Lais Santana, Advogada: Dra. Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Agravado(s): GENOVA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, Advogada: Dra. Tamires Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência em relação aos temas "validade do termo aditivo à CCT" e "justiça gratuita"; II) não reconhecer a transcendência quanto aos "honorários sucumbenciais"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000137-04.2020.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000051-49.2021.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, MAYLA DELFINO SIRIO, Advogada: Dra. Carina Montesinos da Costa, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 1000024-14.2021.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): CAROLINE SANTOS MORATA, Advogado: Dr. Saulo Motta Pereira Garcia, SANDER CASTRO DA CONCEICAO - ME, Advogado: Dr. Valdenor Amorim Rocha Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 218440-19.1999.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): ANA PAULA DE SOUZA SIQUEIRA, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENSINO, TREINAMENTO E INFORMÁTICA - UNITEC, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso do Município do Rio de Janeiro, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 217200-84.2007.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ilan Goldberg, MARIA SOLANGE RIBEIRO PRUDENTE, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade: I) no tocante ao tema "multa de 40% do FGTS", julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da exequente; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" constante nos recursos de revista de ambas as partes; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento da exquente apenas quanto





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) dar provimento ao Agravo de Instrumento do banco executado para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 162200-97.2009.5.01.0029 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, SERGIO SIMAS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 128000-06.2006.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100768-71.2019.5.01.0241 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): REGINA LUCIA GADIOLI DOS SANTOS, Advogada: Dra. Joanna Paula de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Amanda Saraiva Lima da Silva, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "contribuição previdenciária - isenção cota patronal" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "depósitos dos FGTS - parcelamento" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

apenas com respeito ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100185-40.2019.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, PEDRO PAULO MEIRELLES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Maria Edithe Santos da Silva Dernier, Advogado: Dr. Thiago Luiz Araujo Vivas, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31140-67.2004.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): CLEIDSON DE FRANÇA GUIMARÃES MARINHO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21257-22.2017.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Tais Lopes Furtado do Amaral, Agravado(s): CARMEN SUSANA BARTH NUNES, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de ausência do requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com relação ao tema "reformatio in pejus do acórdão regional", arguida pela reclamante em contrarrazões; II) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20291-77.2014.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): JAVIER ENRIQUE SALGADO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

GUZMAN, Advogado: Dr. Bruno Julio Kahle Filho, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19440-97.2004.5.10.0014 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): EDMAR CASTORINO MELO, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA, Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 16136-83.2017.5.16.0009 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ABRAAO GOMES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Wallace Figueiredo Lopes, Decisão: por unanimidade: I) no que tange ao tema "aplicação da OJ 235 da SBDI-1 do TST", julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento; II) quanto ao tema "horas extras", julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; III) com relação aos demais temas, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14640-86.2005.5.10.0015 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): UNIÃO, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): CARLOS EDUARDO CARVALHO, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação quanto ao recurso da União, com fundamento nos artigos 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (§ 3º do art. 543-B do CPC de 1973), e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**AIRR - 12230-88.2014.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Vladimir Cornélio, Agravado(s): SILVIA MARIA VICTORIA, Advogado: Dr. Rodrigo Nalin, Decisão: por unanimidade: I) determina-se a reautuação para excluir o indicador da Lei 13.467/2017; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "gratificação de função"; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas em relação ao tema "índice de atualização - correção monetária" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11819-17.2018.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procuradora: Dra. Geisla Fábila Pinto, Procurador: Dr. Luis Otávio Montelli, Agravado(s): LILIA MARIA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Advogada: Dra. Débora Serafim Cintra Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11523-07.2017.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, ROBSON PEDROZA GONCALVES, Advogada: Dra. Aline Junqueira Lacerda, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11150-41.2017.5.15.0033 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Luiz Pansani Junior, Agravado(s): WILLIAM PRETTI DE SÁ, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso em seus temas; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11136-55.2019.5.15.0108 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camilla Rocha Lessa Bomfim Marques, Agravado(s): ANA MARIA FELIX DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tatiane Dias Bastos, Advogado: Dr. Flavia Alessandra Batista, SETE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 10908-76.2015.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIANA JANAINA BARRETO MAIA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10511-22.2019.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Agravado(s): LTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fábio Ribeiro Lima, Advogado: Dr. Guilherme Vinicius Clementino, MARLENE TEREZA SILVA ROSA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 10469-16.2018.5.03.0051 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SEBASTIAO MARINHO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Rommel Eustásio Machado Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Advogada: Dra. Luciana Veras Santos Moreira, GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A., Advogado: Dr. Wellington Lessa do Nascimento, Advogada: Dra. Renata Vicente Pereira, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10450-14.2015.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Agravado(s): ADILSON CARLOS MARTINEZ, Advogada: Dra. Elaine Cristina Gadani Babycz, CONSTRUTORA HUDSON LTDA., Advogado: Dr. Affonso Paulo Comissário Lopes, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Averbach, MUNICÍPIO DE SANTANA DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

PARNAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Moreira Ferreira, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhães de Abreu, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10404-47.2020.5.18.0014 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES NO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Danillo Teles Candine, Agravado(s): IRIS ANTONIO VIEIRA, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10356-05.2020.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA, JESSICA CRISTINA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Dorilu Sirlei Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo (segundo reclamado). **Processo: AIRR - 10151-47.2020.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Agravado(s): ANTONIO AUGUSTO COUTINHO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Andréa Christina de Souza Prado, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Mota, SEITON INDUSTRIAL EIRELI, Advogado: Dr. Giuliano Mattos de Pádua, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10092-82.2021.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Claudio Raimundo Costa Barbosa, Advogado: Dr. Bruno Serafim de Souza, Advogada: Dra. Letícia Santos Carvalho Oliveira, Agravado(s): ANA ELISA RODRIGUES, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Prandini de Assis, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "adicional de insalubridade" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência no tocante aos temas "adicional de insalubridade - base de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

cálculo" e "prerrogativas da fazenda pública" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2013-05.2012.5.15.0132 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cássio de Mesquita Barros Júnior, JOAQUIM CLÁUDIO DA COSTA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: 1) não conhecer do agravo de instrumento da reclamada em relação aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "embargos de declaração considerados protelatórios multa", "diferenças do aviso-prévio" e "descanso semanal remunerado. reflexos"; 2) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada em relação aos temas "minutos residuais" e "horas in itinere"; 3) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante em relação aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "horas extras. trajeto entre a portaria e o local de trabalho" e "desconto no salário. devolução"; 4) dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas em relação ao tema "multa por litigância de má-fé" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; 5) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1742-10.2012.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Renata Mollo dos Santos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogada: Dra. Camila Cintra Baccaro Mansutti, Agravado(s): SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1701-69.2015.5.02.0040 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Agravado(s): JAMIL CHADE, Advogado: Dr. Luís Washington Sugai, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1491-55.2017.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Carvalho, Agravante(s): BENTO FRANCA, Advogado: Dr. Rodrigo Badiani Bortolotti, Agravado(s): PROTEINORTE ALIMENTOS SA, Advogada: Dra. Cinara Guimarães Andrade Calabrez, Decisão: por unanimidade, I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1436-38.2017.5.05.0194 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA DAS GRACAS SOUZA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Geraldo Lopes Portugal Neto, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. EBAL, Advogado: Dr. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Advogado: Dr. Andre Kruschewsky Lima, Advogada: Dra. Giovanna Bastos Sampaio Correia, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ronaldo Nunes Ferreira, Decisão: por unanimidade: I) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398-12.2010.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "embargos de declaração procrastinatórios - multa" e negar provimento ao agravo de instrumento, no particular; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1132-12.2018.5.19.0001 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JOSE ANTAO FERREIRA, Advogado: Dr. Manuella de Araújo Carvalho, Advogado: Dr. Antonio Delfino Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência quanto ao tema "enquadramento" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tocante ao tema





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"índice de atualização - correção monetária e juros de mora" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 953-42.2019.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Thaís Regina de Souza, Advogado: Dr. Pedro Frota Menandro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Oscar Lauand Junior, Agravado(s): DANIEL DE OLIVEIRA NORONHA, Advogado: Dr. Thiago Garcia Costa, Advogado: Dr. Amanda Cancherini Lefone, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva - ausência de responsabilidade"; II) considerar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista quanto ao tema "descontos - pensão alimentícia - plano de incentivo à demissão voluntária"; III) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 898-93.2020.5.07.0033 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): FRANCISCO JONAS BARROS LIMA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761-34.2020.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCIA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s): ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "horas extras - regime 12x36"; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tocante ao tema "honorários sucumbenciais" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 628-15.2020.5.23.0101 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogada: Dra. Joyce Pellanda Chemin, Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Agravado(s): MÁRCIO LUIZ MELO DE LIMA, Advogada: Dra. Ângela Flávia Xavier Mesquita, Advogada: Dra. Aurelina do Nascimento Campos Lima, Decisão: por unanimidade, I) julgar prejudicado o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

exame da transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "intervalo previsto no artigo 253 da CLT"; III) não conhecer do agravo de instrumento quanto aos "honorários sucumbenciais". **Processo: AIRR - 599-34.2020.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EDELCLAYTON RIBEIRO, Advogada: Dra. Cláudia Renata Sanson Corat, Agravado(s): CAIXA DE EVANGELIZACAO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS SC SO PR, Advogado: Dr. Oswaldo Horongozo Filho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência da causa; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 585-80.2020.5.08.0106 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado (s): ADM DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Túlio Bertolino Zucca Donaire, LINDOBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcio de Oliveira Landin, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "diferença salarial - prêmio produção"; II) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - inobservância do intervalo para recuperação térmica" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "diferença salarial - prêmio produção"; IV) não reconhecer a transcendência do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras em razão do DDS" e "intervalo referente à NR 31"; V) julgar prejudicado o exame da transcendência do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade"; VI) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; VII) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 518-07.2021.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): OSVALDO FERREIRA, Advogado: Dr. Juciane Karnopp Millnitz, Advogado: Dr. Edson Luis Millnitz, Agravado(s): EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. André Chedid Daher, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 425-82.2013.5.23.0009 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Anely de Moraes Pereira Merlin, Advogado: Dr. Dariel Elias de Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB-MT, Advogado: Dr. Eduardo Alencar da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 267-14.2012.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): AMILTON DE SOUSA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Reginaldo Dantas da Silva, NOVELIS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado(s): BW MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada (NOVELIS DO BRASIL LTDA.); II) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada no agravo de instrumento do reclamante; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 76-72.2020.5.14.0401 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): JAQUELINE INGRYD CHAGAS DA SILVA, Advogada: Dra. Paula Yara Braga de Carli, Advogado: Dr. Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho, SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Cássio Bruno Castro Souza, Advogado: Dr. Caroline Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do tema "responsabilidade subsidiária - ente público" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência do tema "responsabilidade subsidiária - abrangência da condenação" e negar provimento ao agravo de instrumento; III) julgar prejudicado o exame de transcendência em relação aos temas "juros de mora" e "honorários advocatícios" e não conhecer do agravo de instrumento, nos temas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 11202-62.2020.5.03.0131 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: CARMELIA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CANDIDA DA SILVA, Advogada: Dra. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES, Advogada: Dra. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI, AGRAVADO: EDUARDO DAVID DIAS VIGANO EIRELI, Advogada: Dra. NAYANE COSTA NASCIMENTO, RECORRENTE: CARMELIA CANDIDA DA SILVA, Advogada: Dra. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES, Advogada: Dra. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI, RECORRIDO: EDUARDO DAVID DIAS VIGANO EIRELI, Advogada: Dra. NAYANE COSTA NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 925-28.2018.5.17.0014 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LAUDEDIRA ONOFRE GONCALVES, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, DARWIN ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Junqueira Munhóz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 453-71.2017.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Prudente Lima, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Advogado: Dr. Eduardo Luís Souza de Athayde Nunes, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 1001081-38.2016.5.02.0385 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUIZ CARLOS GOVEA DA SILVA, Advogado: Dr. Raphael da Silva Maia, Recorrido(s): CINTHIA DE OLIVEIRA SILVEIRA, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Daniel Fugulin Maciel, JULIO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA, TAIGA-GRAFICA E EDITORA LTDA, TOMAZ SILVEIRA DE MAGALHAES DYNA, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito do exequente de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria recebidos pela parte devedora, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 21290-39.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LEANDRO FRANKE GONCALVES, Advogado: Dr. Jonas Felipe Scotta, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Schmidt, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ana Luisa Cercal Batista, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO EMPREGO E TRABALHO. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17", porque foi contrariada a Súmula nº 6, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o quadro de carreira do reclamado e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o mérito da equiparação salarial ventilada nas razões de recurso ordinário do reclamado, conforme entender de direito. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20701-43.2019.5.04.0401 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: IGOR JOAO FAE, Advogada: Dra. RAFAEL DUTRA DE MENDONCA, MARINES LURDES LOVAT, Advogada: Dra. RAFAEL DUTRA DE MENDONCA, RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GONCALVES MARQUES, Advogada: Dra. MAURO LEANDRO CIERVO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência, quanto ao tema "EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. TERCEIRO POSSUIDOR DIRETO. POSSIBILIDADE DE PENHORA", conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 6º, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o imóvel objeto de penhora, no qual residem os executados, deve ser considerado bem de família,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

bem como, considerando sua impenhorabilidade, declarar a nulidade de eventuais medidas de constrição que tenham recaído sobre o citado bem em razão da execução efetivada nestes autos. **Processo: RR - 788-44.2010.5.02.0014 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ANTONIO EDIS DIAS JUNIOR, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA, Advogado: Dr. Kelly Cristina Salgarelli, EDISON RIBEIRO DO NASCIMENTO, VERA LUCIA RIVIERA DO NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - reconhecer a transcendência, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pleito do exequente de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria recebidos pela parte devedora, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100960-95.2018.5.01.0028 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ANNA LUCIA RABELLO DO COUTO E SILVA, Advogado: Dr. Ivan Cordeiro Ribeiro, Advogado: Dr. Alessandro Magno Pinto Salgado, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Sônia Ananias Citele Jardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100324-60.2017.5.01.0030 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: LUIZ PAULO LACERDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 69400-55.1994.5.01.0068 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: DEUSDEDINA ALVES FREITAS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Embargado(a): DEMOISELLE COMÉRCIO DE RESTAURANTES, BARES E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Luís Tadeu Rodrigues Silva, JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO, MODESTO GOMES LOPES, Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, VAGNER XAVIER LOPES, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 25699-03.2017.5.24.0002 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: BANCO BRADESCO S.A.,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Embargado(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BRADESCO SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, SELMA RIBEIRO GUIMARAES, Advogado: Dr. Tiago Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 25434-83.2017.5.24.0007 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): SILVANA APARECIDA MACHADO, Advogado: Dr. Thiago Moraes Marsiglia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12107-77.2018.5.15.0010 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: IRENICE DOS SANTOS, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Embargado(a): FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO, Procurador: Dr. Antônio Alberto Prada Vancini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11241-23.2016.5.09.0005 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Procurador: Dr. Eduardo Mitsuo Fugihara, Embargado(a): AMILTON RIBEIRO DA SILVA, CONSTRUTORA HAMIRISI LTDA - EPP, Advogado: Dr. Eldes Martinho Rodrigues, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Edna Lima Dias Ribeiro da Silva, HPLUS SERVIÇOS LTDA. - ME, MARIA DE FATIMA LOPES FARIA, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10814-03.2018.5.15.0130 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante(s) e Embargado(s): CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A E OUTRAS, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, SINDICATO DOS



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e das reclamadas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 1681-98.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: PEDRO DA ROCHA VERAS & CIA LTDA, Advogado: Dr. Anderson Klismann Lima Moura, Embargado(a): GILIANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Lais Marine Ramos de Sousa, Advogada: Dra. Fransmíriam Lopes Queiroz, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1072-40.2018.5.11.0008 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): EDER DE SOUZA PARENTE E OUTROS, Advogado: Dr. Igor Albuquerque Gonçalves, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 990-03.2018.5.11.0301 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Embargado(a): PARINTINS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, ROSIVALDO LOPES DA COSTA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 731-83.2019.5.22.0101 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Embargado(a): JOSE CARDOSO DA COSTA, Advogado: Dr. Raimundo Vilemar Oliveira Junior, OMEGA SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 372-72.2019.5.09.0012 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Olívia Waldemburgo de Oliveira Abrunhosa, Embargado(a): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, ROSA MARIA





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

VICHINESKI PAES, Advogado: Dr. Marcela Jareski Darella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 249-41.2017.5.05.0017 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: ILSE MARA ANDRADE BARROS, Advogado: Dr. Pablo Domingues Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Lorena Matos Gama, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001640-90.2019.5.02.0384 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MARIA ADELAIDE COSMO DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Bernardes de Santana, Agravado(s): J M F TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Manoel Santana Câmara Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001228-88.2018.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. Andréia Domingos Macedo, Agravado(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, MARILEY RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Neide Maria Monteiro, Advogado: Dr. Cláudio Lanson Colombi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001223-92.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, TIAGO BATISTA RIBEIRO, Advogada: Dra. Mary Cristine Emery Sachse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000922-37.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): ANA PAULA RIBEIRO FERNANDES, Advogado: Dr. Rafael Monteiro Prezias, DUNBAR SERVIÇOS DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-ED-ARR - 1000857-89.2017.5.02.0054 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Claudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): GLEYTON LADISLAU PINTO, Advogado: Dr. Alexandre Rizzi, INSTITUTO PENSARTE, Advogado: Dr. Erich Bernat Castilhos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000769-57.2020.5.02.0018 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Adelcio Carlos Miola, Advogado: Dr. Jucenir Belino Zanatta, G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Diógenes Madeu, Advogado: Dr. Fábio Romeu Canton Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 1000449-81.2018.5.02.0501 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ANDRE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): MANSERV FACILITIES LTDA, Advogada: Dra. Heber Clemente Benatti, Advogado: Dr. Felipe Carratu, Advogada: Dra. Viviane Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Simone Xavier Lambais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 1000428-11.2020.5.02.0445 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Murilo Moura de Mello e Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Faleco, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - SINDIPETRO LP, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1000339-60.2020.5.02.0712 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): SILVANA APARECIDA DAS CHAGAS, Advogado: Dr. David Carvalho Martins, VIDA SERV - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Geroncio Oliveira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 1000333-05.2018.5.02.0201 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SUELLEN DANDAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): KT EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000266-09.2017.5.02.0255 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, JOSE LUIZ OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação 1: o Dr. Jeferson dos Reis Guedes, patrono da parte JOSE LUIZ OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 1000153-48.2020.5.02.0385 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s): CARLOS ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Fittipaldi Lopes, Advogado: Dr. Ana Paula dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 151900-19.2009.5.02.0039 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ROMEU DIAS MARTINS E OUTRA, Advogado: Dr. Bruno Soares de Alvarenga, Agravado(s): LEGO PROCESSOS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Napoleão Casado Filho, Advogado: Dr. Fábio Lima Clasen de Moura, REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., Advogada: Dra. Nágila Naiara Menezes, SÉRGIO ROSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 102079-34.2017.5.01.0026 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, MARIA DA GRACA ROCHA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Cesar Vergara de Almeida Martins Costa, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 101830-70.2016.5.01.0462 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Paulino Farias Alves Junior, Agravado(s): DAIANA DA SILVA MARCOLINO, Advogado: Dr. Deise Santos Braga Matos, EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101502-20.2017.5.01.0038 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): BOECHAT DO BAIRRO TRATAMENTO DE RESIDUOS, COLETA E CONSERVACAO LTDA - ME, Advogada: Dra. Ivone Márcia da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Renata Schuch Silveira, Advogado: Dr. Bruno Reis Couto, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Camila Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101465-98.2017.5.01.0003 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ADRIANO ROSA EVANGELISTA, Advogado: Dr. Mariano Beser Filho, Advogada: Dra. Simone da Silva Lira Pereira, Advogado: Dr. Fernanda dos Reis Mesquita, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101384-07.2019.5.01.0060 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Maurício Gomes Vieira, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, ANA FLAVIA OLIVEIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Rita de Cássia da Siva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101340-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**37.2019.5.01.0076 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101327-73.2019.5.01.0226 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Pedro Guimarães Loula, Agravado(s): CLAUDIA TUANE ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Andrea Alexandrino Serrano, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101314-05.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EDSON DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Felipe Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101171-21.2019.5.01.0021 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): JAQUELINE HENRIQUE PESSOA, Advogado: Dr. Gutemberg Henrique Pessoa, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101043-21.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, WAMIR MARIANO GONÇALVES, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gomes Viana Marcondes, Advogado: Dr. Vladimir dos Santos Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 101018-41.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): FABRICIA PEREIRA SANTOS, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Alessandra André da Silva, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100984-08.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamego Junior, Agravado(s): ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100899-26.2019.5.01.0571 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, KAINARA DO NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Davidson Pinto Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100878-04.2019.5.01.0263 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): ITPLAN INTEGRACAO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, LUCIMAR DE OLIVEIRA AZEREDO, Advogado: Dr. Leonel da Rocha Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100824-32.2019.5.01.0071 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ROAD BRAZIL TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Saud Jannotti, ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Fabrício Wagner Moreno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100792-81.2017.5.01.0205 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): ATILA TAYTSON DO NASCIMENTO TEIXEIRA, Advogado: Dr. João Pedro Barbosa Martins, Advogado: Dr. Hugo Maia Durange Ferreira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100720-43.2019.5.01.0070 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andade Uryn, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Mario Henrique Guimaraes Bittencourt, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, HELENA ROSA DE SA, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100676-45.2018.5.01.0042 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Dupin Coutinho, Agravado(s): MARCIA CRISTINA EUFRASIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Maria Azevedo Nogueira da Silva, TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Izabel de Rezende Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-RRAg - 100663-47.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Tiago Jose dos Santos Iglesias, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Agravado(s): JOSE AMERICO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 100654-08.2019.5.01.0056 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): MARLON DOS SANTOS DE ASSIS, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Mariana Guedes Olyntho, Advogado: Dr. Anderson Guida Brilhante, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Domingos Corrêa dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Beirouti de Miranda Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100574-64.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Agravado(s): ATHAIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo interposto pela UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC; II - negar provimento ao agravo interposto pela PETROBRAS. **Processo: Ag-RRAg - 100476-73.2018.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): LUCIANO IRINEU DE OLIVEIRA NETO, Advogada: Dra. Sandra Mara Lima de França, Advogada: Dra. Marinete Dias da Cruz, UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100447-58.2019.5.01.0072 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade Uryn, Agravado(s): LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, LUIZ CLAUDIO ALVES, Advogado: Dr. Eliane Hamae Sato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100427-35.2016.5.01.0246 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): LILIAN NAZARE DA CRUZ SILVEIRA, Advogada: Dra. Márcia Costa da Silva, Advogada: Dra. Karina Bastos, PRESERVA - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100384-16.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): ALEX DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Aristoteles Dantas Formiga, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 100270-31.2018.5.01.0266 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Antônio Martins, Agravado(s): FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS,





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 100174-73.2020.5.01.0483 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ALPHATEC S/A, Advogada: Dra. Françoise da Silva Rocha, Advogada: Dra. Eloá Priscila Nunes de Oliveira, MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Caio Vitor Broseghini, Advogado: Dr. Kássio Cosendei Bauer Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 100106-11.2018.5.01.0058 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): GISELE SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Lailson Henrique Ferreira Junior, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24112-40.2020.5.24.0066 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TONON PATRIMONIAL PARTICIPACOES LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): GISELE ACOSTA MARQUES, Advogado: Dr. Marcelo Meneses Echeverria de Lima, TONON HOLDING S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Eduardo de Meira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 22877-78.2019.5.04.0341 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE, Advogada: Dra. Kele Cristina de Souza Miranda, Advogado: Dr. Wilson Seabra Neto, Advogado: Dr. João Paulo Brugger Borges, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DOS VALES DO RS - SINTEP VALES, Advogado: Dr. Estevão Rodrigo da Silva Stertz, Advogado: Dr. Michelle Barcelos Boni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21178-10.2015.5.04.0271 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): EMERAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Nogara, Advogado: Dr. Ricardo Luís Viegas, MICHAEL FREITAS PALOMINIO, Advogada: Dra. Karine Mairi Rambor Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20553-38.2019.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, GRAZIELA DOS SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Michel Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 20369-22.2013.5.04.0002 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogado: Dr. Cassius Araújo Gonzales, Agravado(s): JOSÉ ANTONIO BARROS, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20197-37.2015.5.04.0123 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): ADMILTON JOSE DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, JEFFERSON CEREZER SANTOS - ME, Advogado: Dr. Alexsandro Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11662-70.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FERNANDO LUCIO CARNEIRO LEAO JUNIOR, Advogado: Dr. José Eduardo Cavallini, Agravado(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11452-16.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, ANTONIO LEITE SIMOES, Advogado: Dr. Wendel Soares Morlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11424-19.2016.5.03.0180 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): CONSTRUTORA REMO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando de Avezedo Grossi, Advogado: Dr. Ludmilla Almeida Avatar Martins, Advogada: Dra. Ana Thais Pacheco e Silva, DIOGENES JUNIOR DO AMARAL ROCHA, Advogada: Dra. Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, SELT ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Fabrícia Santusa Cordeiro Quadros, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do processo; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11225-66.2014.5.01.0036 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): CASSIA TAVARES CHIFARELI, Advogado: Dr. Alexandre Ortolan Franco, Advogada: Dra. Ana Paula de Freitas Esperança, CTIS TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Jurema Bandeira de Mello, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11097-37.2019.5.15.0115 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Agravado(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sergio da Silva Toledo, MARIO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Costa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo, quanto ao tema MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SENTENÇA; e II - negar provimento ao agravo, quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **Processo: Ag-RR - 11087-25.2017.5.15.0127 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procuradora: Dra. Juliana de Oliveira Costa Gomes Sato, Agravado(s): CONSORCIO ESTEIO CONSPEL, Advogado: Dr. Haroldo Wilson Bertrand, ENIO GEREMIAS PAZ, Advogado: Dr. José Lima de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10973-62.2020.5.15.0101 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): ALPHAGAMA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, Advogada: Dra. Sandra Regina Moraes Carneiro dos Santos, DUNBAR



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, FLAVIO RICARDO DE FREITAS, Advogado: Dr. Alan Serra Ribeiro, Advogada: Dra. Daiane Barbuglio, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de suspensão do feito; II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10926-16.2019.5.15.0007 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Agravado(s): AMANDA TAMAZZI ZAPAROLLI, Advogado: Dr. Aline Helen de Souza Fouad Nohra, OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10880-22.2015.5.15.0151 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Maccagnan Rossi, Agravado(s): ALDENI SALMERON LOPES, Advogado: Dr. Claudemir Aparecido Vasilceac, Advogado: Dr. Rogério Luiz Melhado, Advogada: Dra. Miriam Paula Ribeiro Nogueira, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rodrigo de Barros Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 10506-15.2020.5.03.0167 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Osvaldo Caitano de Moraes, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Advogado: Dr. Rodrigo Trezza Borges, Agravante(s) e Agravado (s): MICHELE FRANCA ABREU, Advogado: Dr. Matheus Antonius Costa Leite Caldas, Decisão: por unanimidade: I- não conhecer do agravo da reclamante; e II- negar provimento ao agravo da reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 10293-17.2020.5.15.0024 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Deise Carolina Muniz Rebello, Agravado(s): CARLOS ALBERTO TORRES DE SOUZA, Advogado: Dr. Anderson Rogério Beltrame Santos, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10134-25.2015.5.03.0108 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto, Advogado: Dr. Bruna Scarpelli Reis



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Cruz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL-MG, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO" e negar provimento ao agravo quanto aos demais temas; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO". Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-RR - 10086-15.2018.5.18.0053 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. Cristiano Martins de Souza, Agravado(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., EVANILDA PEREIRA CANUTO, Advogado: Dr. Ana Paula Gonçalves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2314-60.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): SEBASTIAO SERRANO MOTTA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1830-77.2016.5.19.0004 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. André Gomes Duarte, EDSON ANTONIO DE ALENCAR MELANIAS, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo do Banco do Brasil quanto às matérias "PRESCRIÇÃO PARCIAL - ANUÊNIOS", "ANUÊNIOS - INDEVIDA SUPRESSÃO" e "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA"; II - negar provimento ao agravo do Banco do Brasil no que concerne aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO NO ART. 224, §2º, DA CLT NÃO COMPROVADO"; III - dar provimento ao agravo do reclamante para melhor exame do seu agravo de instrumento; IV - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "ABONO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL"; V - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante no que concerne às matérias "ABONO ESPECIAL (ABE) - CRITÉRIO DE PAGAMENTO" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O PARADIGMA INDICADO", ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1801-17.2014.5.05.0641 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): JOAO ROBERTO PEREIRA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): MANOEL CARLOS HERMANO BALDUINO E OUTRO, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cardoso Fassa de Araújo, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Santos, MASSA FALIDA RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, MAURICIO DE CAMPOS RORIZ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1520-56.2012.5.15.0058 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA, Advogado: Dr. Flávio Gomes Ballerini, Agravado(s): DIONE ROBERTO LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1364-63.2014.5.05.0030 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Barros Penalva, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Társis Silva de Cerqueira, Advogado: Dr. Carlos Martinez Franco Lima Gomes, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): OCEÂNICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Advogado: Dr. Antonio Eduardo Feijoo Pereira, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1207-42.2019.5.10.0009**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Agravado(s): LEONIDE PEREIRA GOMES, Procuradora: Dra. Bruna Benites Felipe da Silva, SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, Advogado: Dr. Maria Elisângela Pessoa Valetins, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. William Maurelio, Advogada: Dra. Karina Suzana da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 1154-20.2017.5.11.0004 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): ELIANA NORONHA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, TOTAL SAUDE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 1107-69.2019.5.11.0006 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): JOANA DARC BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, MARIA DO LIVRAMENTO LIMA DA CUNHA, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1095-26.2015.5.05.0018 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB, Advogado: Dr. Ramiro Maximino Carvalho Matos, Agravado(s): RAIMUNDO MANOEL DE JESUS FILHO, Advogado: Dr. Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 848-36.2011.5.02.0255 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Agravado(s): CHARLES NICOLAS SOUZA LINS, Advogado: Dr. Maria de Fatima Oliveira, PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 822-33.2019.5.08.0209 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): IRANEIDE PANTOJA BARBOSA COSTA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 601-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**74.2020.5.10.0010 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Procurador: Dr. Vinícius Xavier Ferreira, Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Agravado(s): CLEITON PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alberto Elthon de Gois, SANOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luma Teixeira Marques, Advogado: Dr. Lidia Duarte Xavier Cruz, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 553-26.2019.5.05.0193 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CELIA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Rafael Souza Magalhães, Agravado(s): MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE, Advogado: Dr. Fernanda Pedreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 513-77.2018.5.05.0161 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): CLEITON FIGUEIREDO DE JESUS, Advogado: Dr. Edson Góes Junior, DANIEL BRITO DE CARVALHO, ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 489-54.2020.5.11.0018 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): LUCIANA FONSECA FERREIRA, Advogado: Dr. Gilmar Madalozzo da Rosa, Advogado: Dr. Wilker Luiz Cerqueira da Rosa, SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 425-72.2018.5.21.0006 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Advogado: Dr. Flávio de Almeida Oliveira, Agravado(s): LAILTON NOBRE SARMENTO, Advogada: Dra. Andresa Teresinha Duarte de Andrade, TRL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSPORTE, GESTÃO EMPRESARIAL E LOGÍSTICA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 337-69.2021.5.11.0018 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Alisson Arsolino Albuquerque, Advogada: Dra. Liana Maciel Nobre, Agravado(s): ALINE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Aline Andresa Braga de Oliveira, GM JUNGER DIAMOND COMPANY SERVICE LTDA - ME, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº : 496982/2022-6. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 250-87.2015.5.03.0102 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Agravado(s): CELSON LUIZ MENDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ivo Metzker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 221-60.2020.5.08.0122 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): GILSON ANTONIO RODRIGUES, Advogada: Dra. Ana Cláudia Lopes Correa Parente, Advogado: Dr. Ana Kalidaza Viana Ferreira, NASCIMENTO & CARDOSO SERVICOS E PROJETOS LTDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 188-33.2015.5.05.0121 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): EDCARLOS SANTANA SANTOS, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Adriane de Oliveira Costa Matos, PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 176-23.2018.5.07.0003 da 7ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Agravado(s): JOSE CARLOS MELO, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, M. C. J . - MOVIMENTO CONSCIÊNCIA JOVEM, Advogado: Dr. Renata Colares dos Santos Soares, Advogada: Dra. Daniele Barbosa de Oliveira, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 146-47.2020.5.11.0151 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Agravado(s): AIGP SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Ana Carolina Bezerra de Freitas, DANIEL FERREIRA BENTES, Advogado: Dr. Francisco Rosquilde Pessoa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 15-92.2020.5.11.0015 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Procurador: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): JOANE FEITOSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aldacy Regis de Sousa Melo, SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Ewerton Almeida Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 11201-76.2016.5.03.0112 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DIMITRI SOUZA DUARTE, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II- negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto aos temas "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO" e "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VALOR DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AO RSR" e julgar prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III- negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "AJUDA ALIMENTAÇÃO" e "HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECLAMANTE" e julgar prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; IV- reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TESTEMUNHA INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO OU INDICAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS PARA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO. AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHA NO PRAZO FIXADO. TESTEMUNHA CONVIDADA POR "CARTA-CONVITE" QUE NÃO COMPARECE.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO"; V- reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: AIRR - 289600-39.2008.5.09.0892 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Agravado(s): PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE, Advogado: Dr. Roberto Pierr Bersch, Advogada: Dra. Érica Renata da Silva Pereira, PAULO CEZAR WACKERNAGEL, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM" e "JUROS DE MORA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO" e negar provimento ao agravo de instrumento; II- negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABATIMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA", "CESTA BÁSICA. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA" e "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA" e julgar prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 107440-54.2005.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Renato Rodrigues Vieira, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): MARIA BEZERRA DA SILVA, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - exercendo o juízo de retratação, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11653-08.2014.5.01.0017 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado(s): CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL, Advogada: Dra. Alessandra Ferreira Rodrigues, Advogado: Dr. Jacques Malka Y Negri, Advogado: Dr. Sandra Regina Oliveira Pinto de Lima, Advogado: Dr. Antônio Vandeler de Lima, DANIEL ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Cardinali, Advogada: Dra. Daniella Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - Julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da reclamada; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11360-84.2015.5.15.0026 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Larotonda Cardoso, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. José Eduardo Loureiro Filho, Agravado(s): LUCAS PINHEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Diego Roberto Monteiro Rampasso, Advogado: Dr. Andre Lombardi Castilho, Decisão: por unanimidade: I - deferir a petição avulsa; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. COMMISSIONISTA MISTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST"; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIDO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FATOS ANTERIORES À LEI N.º 13.467/2017", ficando prejudicada a análise da transcendência; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11129-14.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Azevedo Kairalla, Agravado(s): CAROLINE CRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mariana Castilho de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

intimação das partes. **Processo: AIRR - 10961-62.2019.5.15.0043 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAS - CNPEM, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Nilza Maria Lopes Marinho, Advogado: Dr. Sergio Ricardo da Silva, Agravado(s): ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE ARAUJO, Advogado: Dr. Letícia Garofallo Zavarize Nais, RACIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Advogado: Dr. Bruna Moura Emiliano, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA quanto ao tema JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE O PRESSUPOSTO PREVISTO NO ART. 896, §1º-A DA CLT. Prejudicada a análise de transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS, apenas quanto ao tema INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO DE FORMA PARCIAL. CONCESSÃO TOTAL DO PERÍODO. NATUREZA. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAIS quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 896, §1º-A, DA CLT. Prejudicada a análise de transcendência; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 10378-55.2020.5.18.0012 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, WARLEY SILVA GUIMARAES, Advogado: Dr. Edson Veras de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Prejudicada a análise da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Fica prejudicada a análise de transcendência; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada apenas quanto ao tema PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT INDEVIDA para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1404-55.2019.5.12.0004 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): REGINALDO CARVALHO VIEIRA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Agravado(s): WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S.A., Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1282-19.2014.5.03.0020 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Jerfeson Evangelista Bento dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1179-20.2018.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LEANDRO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Decisão: por unanimidade: I - superar o óbice apontado no despacho denegatório do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 85-26.2020.5.09.0093 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Agravado (s): CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile Serrarens, ESPÓLIO DE WILSON BAGGIO, Advogado: Dr. Jose Luiz Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 101229-35.2019.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): DAYANE VIANNA DANTAS, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade Junior, Advogado: Dr. Debora Davila da Costa Frade, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela primeira reclamada - PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acordam, finalmente, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: RRAg - 101199-66.2018.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRO COMUNITARIO LIDIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Willians Cardoso Ferrarri da Silveira, KEZIA CRISTINA DE OLIVEIRA GENESIO, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Cassiano Sousa, Advogado: Dr. Armando Sabaa Srur Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100789-89.2019.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ROGERIO TADEU CAITANO ROMEIRO, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acordam, finalmente, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Processo: RRAg - 100683-41.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCILENE PAULA FERREIRA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Acordam, por fim, por unanimidade, afastando a transcendência da causa, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada - UTC ENGENHARIA S.A. **Processo: RRAg - 100653-67.2020.5.01.0321 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): FÓRMULA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Viana Silva, VERA LUCIA DA SILVA JOSE, Advogado: Dr. Barbara yolanda Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100259-98.2021.5.01.0491 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s) e Recorrido(s): MAX GOMES ENNES, Advogado: Dr. Filipe da Silva Lima, Advogado: Dr. Rafaella Ramos Pelogia, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Lima Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 20915-06.2020.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): JOICE MARA FERNANDES DA ROSA ANGER, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Charles Martins Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 1001487-44.2018.5.02.0432 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MILENNA SAARA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Recorrido(s): TIM S.A. (SUCESSORA DA TIM CELULAR S.A.), Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1001274-04.2018.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): LEIDIANE NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Karina Lemos Di Próspero, Recorrido(s): COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA, Advogado: Dr. Silvéria Maria Faustino Richter, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acordão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 1001096-56.2018.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que seja observado o IPCA-E como índice de atualização monetária do crédito trabalhista, acrescido dos juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 113/2021, seja aplicada a SELIC. **Processo: RR - 1000579-80.2014.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALEXANDRA MADALENA MACHADO NEVES CAVALCANTE,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): LANCHONETE E SORVETERIA TONI KINHA LTDA - ME, Advogado: Dr. Neila Marise Barreto Longa, MARIA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES NEVES, SEBASTIAO RODRIGUES, VINICIUS DE JESUS RODRIGUES NEVES, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "penhora - percentual do salário", conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, a fim de que prossiga nos atos de expropriação patrimonial, determinando-se, se for o caso, a penhora dos salários dos executados, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015. **Processo: RR - 1000518-73.2018.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARIANA OLIVEIRA FELIX DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 12179-02.2016.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogado: Dr. Marcia Martins Miguel, Advogado: Dr. Rafael Nascimento dos Santos, Recorrido(s): NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogada: Dra. Camila Reis Estrela, NOEMI THEODORO SANTANA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. . **Processo: RR - 11814-16.2014.5.15.0021 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Cassia Di Nardi Laguna, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto dos Santos, Recorrido(s): CICERO JOSE DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Samantha Patrícia Machado de Gouveia, FL LOGÍSTICA BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Igor Sa Gille Wolkoff, UNISEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Cassia Di Nardi Laguna, UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Marcio Takuno, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, na fase pré-processual, e a SELIC, após o ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 878-05.2021.5.12.0009 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARIA BEATRIZ ISSLER MACHADO, Advogado: Dr. Jani de Menezes, Advogada: Dra. Marília de Menezes, Advogado: Dr. Matheus Oro de Menezes, Advogado: Dr. Oenes Neckel de Menezes, Advogada: Dra. Elamir Aparecida Oro de Menezes, Advogado: Dr. Fernando de Menezes, Recorrido(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sucumbenciais, determinar a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, bem como afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 184-52.2018.5.19.0007 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Recorrido(s): REYNALDO COSTA NETO, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Alexandre dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Nobre da Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, permanecendo sua exigibilidade suspensa nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, vedada a possibilidade de compensação com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 254740-94.2005.5.15.0004 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: EDENILSON APARECIDO DE ASSIS, Advogado: Dr. Marcos José Capelari Ramos, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mercival Panserini, SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem emprestar-lhes efeito modificativo do julgado. **Processo: Ag-AIRR - 1001689-23.2019.5.02.0323 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogado: Dr. Marco Antonio Hengles, Agravado(s): GILSON LOURENCO DO NASCIMENTO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Jackeliny Maria Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 101275-75.2017.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOSE MAURICIO HENRIQUES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Interno. **Processo: Ag-RR - 100022-34.2016.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANILENE GONZAGA BONDI DO ROSARIO, Advogado: Dr. José Marcos Evangelista Coelho, Agravado(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo Interno para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 12158-55.2014.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eurico Siqueira Alvim, Agravado(s): JOSÉ DO CARMO SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Fazani, PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo Interno para determinar o processamento do Agravo de Instrumento e, passando de imediato ao seu exame; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 12133-92.2016.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): DIEGO AMBRÓSIO COSTA, Advogado: Dr. Frederico Pereira do Amaral, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10461-51.2016.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo Jose do Carmo Diniz, Agravado(s): BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Helder Verçosa Morato, Advogada: Dra. Sabrina Zocrato Nebias, Advogado: Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior, GEOVANE FIALHO DE FREITAS, Advogado: Dr. Fabiana Salgado Resende, UNIBEV COMÉRCIO DE BEBIDAS S.A., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo Interno para determinar o processamento do Agravo de Instrumento e, passando de imediato ao seu exame; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10118-26.2016.5.18.0009 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 967-56.2015.5.06.0251 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): MAGNUM EMMANUELL CABRAL SIQUEIRA, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: Ag-AIRR - 638-95.2019.5.07.0018 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Agravado(s): ANA MARIA RODRIGUES E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Jessica Rezende Pagani de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: ARR - 2067-71.2015.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): DALVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Roberto Polo Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada em relação aos temas "horas extraordinárias", "reflexos", "minutos residuais", "diferença salarial", "assistência judiciária gratuita" e "descontos previdenciários e fiscais"; II - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "plano de cargos e salários - progressão funcional - promoção por merecimento - ausência de avaliação de desempenho" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela reclamante; V - reincluir o processo em pauta com a regular



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

intimação das partes. **Processo: AIRR - 1001709-26.2019.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Agravado(s): GERSONITA FRANCISCA DE SANTANA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Advogada: Dra. Ranielli de Oliveira Andrade, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "férias. pagamento fora do prazo. prescrição" e, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "férias. gozo na época própria. pagamento fora do prazo" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000800-05.2021.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE MAES ORDEM E PROGRESSO, MARIA ALVES MAGALHAES FERREIRA, Advogado: Dr. José Borges de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000653-98.2020.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, Agravado(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, EDIVALDO LEAO DA SILVA, Advogada: Dra. Patricia Horgos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000636-51.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. César Cals de Oliveira, Advogado: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s): KATHLEEN JULIANE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Nathalia Maria Santos Mendes, SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. João Vitor Barbosa, Advogado: Dr. Julia Guimaraes Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000518-12.2020.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): ROSANA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Machado Freire, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000401-55.2019.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Agravado(s): CENTRO SOCIAL SAO JOSE, SAMANTA TEREZA COSTA NOVAIS, Advogada: Dra. Eliane Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000111-69.2018.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado (s): CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado - MUNICÍPIO DE CUBATÃO - e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101179-54.2019.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO, Procurador: Dr. Renata Barroso da Cruz, Agravado(s): JENNYFER MENEZES GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Laerte dos Santos Lopes, OBRA SOCIAL DE APOIO A CRIANCA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 101059-13.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Joao Felipe Farani Gomes, Agravado(s): ALFREDO BALBINO DA CRUZ, Advogada: Dra. Suze Oliveira Mendonça Rondelli, Advogado: Dr. Robson Luís Monteiro Rondelli, Advogado: Dr. Valdenir dos Santos Vanderlei, Advogado: Dr. Felipe Pinheiro de Oliveira, ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogada: Dra. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100956-18.2020.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, Procurador: Dr. Maurício de Carvalho Pedroso Netto, Agravado(s): RIO ZIN AMBIENTAL SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Welington de Souza Ferreira, SEBASTIAO SILVA SANTANA, Advogada: Dra. Jaqueline Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 100734-67.2020.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Agravado(s): ALINE NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Isabel Cristina Andrade da Silva, Advogado: Dr. Felipe da Silva Neves, INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24334-19.2014.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Janaina Bono de Oliveira Martini, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): JOANILCE DA CONCEICAO ALVES, Advogado: Dr. Julio Cesar Fanaia Bello, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "banco de horas" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

intimação das partes. **Processo: AIRR - 21412-56.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VIA PORTO VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Advogado: Dr. Mateus Corte Vitoria, Advogado: Dr. Lucieli Breda, Agravado(s): MICHELLE FONTANA ESQUIA, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Advogada: Dra. Jéssica Radtke Soller, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "banco de horas" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21307-79.2016.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONSTRUTORA SULTEPA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Daniel Lerch Belomé da Silva, Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Agravado(s): CONSTRUTORA IRMAOS CAROLLO LTDA, Advogado: Dr. Junior Cristiano Mossmann, MASCHEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VALDOMIRO PEREIRA CONSTRUÇÕES - ME, VERA LUCIA TEIXEIRA DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Jairo Ramalho Monteiro, Advogada: Dra. Leila Lima de Souza Harthmann, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 21187-32.2017.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Advogado: Dr. Daniela Farneda Hummes, Agravado(s): KATHELY UEMURA, Advogado: Dr. Michelle Meotti Tentardini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "horas extras"; II - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "intervalo previsto no artigo 384 da CLT" e "auxílio-alimentação - natureza jurídica", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21057-79.2017.5.04.0701 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vicente Cardoso de Figueiredo, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Advogada: Dra. Daniele Carvalho Carlotto, Advogado: Dr. Hilson Dutra Umpierre Junior, Agravado(s): ANA PAULA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

HOPPE, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Advogado: Dr. Elias Antonio Garbin, Advogado: Dr. Sergio Alexandre Fiore, Advogado: Dr. Andre Ricardo Zoldan, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "intervalo previsto no artigo 384 da CLT" e "honorários advocatícios", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança". **Processo: AIRR - 21022-79.2017.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Agravado(s): TATIANE CONDE LINHAR DE MELO, Advogado: Dr. Christian Luciano de Vasconcellos Horbe, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "jornada de trabalho - uso predominante de telefone", "intervalo previsto no artigo 384 da CLT" e "honorários advocatícios", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21015-79.2017.5.04.0232 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JESSICA KARINA SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Agravado(s): SUELI DA SILVEIRA DA SILVA - ME, Advogada: Dra. Amanda Odiles Bernandes Martini, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "demissão da empregada gestante homologada pelo sindicato", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto aos temas "horas extras - controle de jornada", "adicional de insalubridade" e "descontos rescisórios". **Processo: AIRR - 21006-06.2019.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, ARISTIDES DA SILVA NUNES, Advogado: Dr. André Luís de Mendonça, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20989-84.2020.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BETRON MANUTENCAO E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Mariana Linhares Waterkemper, Agravado(s): CIBELE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Vladimir Antunez Bertiz, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de Instrumento. **Processo: AIRR - 20974-67.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Cassius Araújo Gonzales, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Advogado: Dr. Frederico Molina Montalban, Agravado(s): LUISE SELISTRE PERILLO, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança". Acordam ainda, por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos temas "compensação de valores", "interrupção da prescrição - protesto judicial" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20937-81.2017.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, BIANCA FATTURI MACHADO, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, Advogado: Dr. Sergio Oliveira de Moura, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20907-48.2019.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): JANETE DE FATIMA DA ROSA SIQUEIRA, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20840-24.2017.5.04.0026 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MAIS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Advogado: Dr. Laerte Bonetti de Andrade, Advogado: Dr. Leandro Antonio Pamplona, Advogado: Dr. Guilherme Camillo Krugen, Agravado(s): DEISE GRAZIELA SANABRIA, Advogada: Dra. Alessandra Souza Bonorino, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Advogado: Dr. Diego Pedruzi, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto aos temas



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"diferenças de comissões - ônus da prova", "banco de horas - invalidez" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20270-72.2020.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): ATLANTIS - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, NAURA JARA SANTIAGO SOARES, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Advogada: Dra. Adriana Garcia da Silva, Advogado: Dr. Pamela de Oliveira de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20156-05.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Agravado(s): KAMILA XAVIER CECI, Advogada: Dra. Melina Velho de Aguiar, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, YC SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Stanley Daniel Kanitz Nunes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20080-90.2016.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Faggion Basso, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): ALISSON EDINGER DE MENEZES, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Advogada: Dra. Fernanda Bresolin, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Carmen Lúcia Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20034-84.2020.5.04.0122 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Marcelo Ayres Kurtz, Agravado(s): LEONARDO DA COSTA CHAVES, Advogado: Dr. Michel Silva do Prado, Advogado: Dr. Roger Villar Vaz, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Instrumento. **Processo: AIRR - 12002-76.2016.5.03.0181 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): HAROLDO TADEU OLIVEIRA ARAÚJO, Advogado: Dr. Rafael Morais Carvalho Pinto, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Alfredo José do Carmo Diniz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11795-91.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, RECORRENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, Advogada: Dra. GRACIELE DEMARCHI PONTES, Advogada: Dra. KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA, RECORRIDO: MARILENA APARECIDA KOKOL, Advogada: Dra. LEONARDO EULER DOS REIS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I- reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, determinando a sua reautuação; II- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11524-55.2019.5.18.0081 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FELIZALDO DE JESUS SILVA LOBATO, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s): ACTIVE INDUSTRIA DE COSMETICOS S.A., Advogado: Dr. Jaco Carlos Silva Coelho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11129-07.2018.5.15.0138 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA, Advogada: Dra. Karla Ariadne Santana Ferreira, Agravado(s): RENATA APARECIDA BARBOSA CAMPOS, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira S. Velozo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11044-25.2020.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Roger de Marqui Rodolpho, Agravado(s): ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, ILDA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

APARECIDA ROSA, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11005-46.2015.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): JOAO VICTOR DOS SANTOS NETO, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10947-14.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): LTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, TATIANE ANTONIO, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10789-11.2019.5.15.0144 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., RUBENS JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Milton Carlos Baglie, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10596-72.2017.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): PEDRO JUNIOR SOUSA, Advogada: Dra. Iêda Cintia de Pinho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10508-72.2020.5.15.0030 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): FATIMA APARECIDA FELIPE DA SILVA, Advogado: Dr. Otávio Fernando de Vasconcelos, Advogado: Dr. João Luiz Lucio da Silva,





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10363-31.2018.5.03.0091 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Tiago Valadares Andrade, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): ANGRA INFRA MULTISTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Fernanda Garcez Lopes Cunha, GEODATA SERVIÇOS OFFSHORE S.A., GEONAVEGAÇÃO S.A., GEORADAR AMBIENTAL E INFRAESTRUTURA S.A., GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A., LEANDRO DURAES AVILA SANTOS, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, ÓLEO E GÁS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Advogado: Dr. Aldo Augusto Martinez Neto, Advogado: Dr. Lucas Miranda Caldas, RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S.A., SERGEP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Bruno Volpini Ramos, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10272-78.2013.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s): AD TERCEIRIZAÇÃO LTDA., VINICIUS REIS ALVES MARINHO, Advogado: Dr. Daniel Carvalho Antunes, Advogado: Dr. Rodolfo da Conceição Dias de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Sampaio Temes Mira, Advogado: Dr. Ricardo Carvalho Antunes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da administração pública" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10271-64.2014.5.15.0057 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tiago Augusto de Magalhães Arena, Agravado(s): HERMELINDO ALBERTO VILLALBA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10170-59.2018.5.15.0098 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Ramalho, Advogado: Dr. Maximiano de Oliveira Ribeiro de Souza, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10141-98.2016.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): GUILHERME HENRIQUE SILVA, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 3493-08.2013.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Gabriela de Cássia dos Reis Torres, Agravado(s): HUDSON LUIZ FRANCO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2857-48.2011.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RICARDO AUGUSTO CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de desistência do recurso formulado por meio da Petição n.º 481.976/2022-7, nos termos da fundamentação, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 2391-45.2011.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANDRÉA MIZUKAMI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1913-31.2012.5.04.0205 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Advogado: Dr. Paula Ferreira Matos, Agravado(s): JEFERSON TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1850-09.2012.5.04.0204 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SPRINGER CARRIER LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): ASS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, ITAMAR TAVARES FREIRE, Advogado: Dr. Guilherme Backes, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1752-54.2012.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADILSON SUZUKI, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de desistência do recurso formulado por meio da Petição n.º 481.927/2022-8, nos termos da fundamentação, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 1725-26.2014.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Couto Maciel, Agravado(s): TERESA DE BRITO RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1716-95.2012.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOAO VITAL DE SOUZA NETO, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1512-66.2012.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): EUGEN SOCHER, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1508-74.2011.5.01.0023 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FLAVIO ALVES MARTINS, Advogado: Dr. Rosildo da Luz Bomfim, Agravado(s): ALFREDO AMERICO DE FREITAS, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA NETO, HRC BRASIL SERVIÇOS E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "penhora - percentual do salário" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1463-16.2019.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Agravado(s): JOSE ILTON LIMA DOS ANJOS E OUTRA, Advogado: Dr. Renata Chaves da Cruz, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"responsabilidade subsidiária da administração pública", e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "juros da mora - fazenda pública", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1383-76.2011.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): EDGAR VARGAS JUNIOR, Advogado: Dr. Roberto Staub, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1364-91.2016.5.13.0023 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): VALDENIA ARAUJO DE LIMA, Advogado: Dr. Petruska Tôrres Grangeiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1363-34.2010.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): CARLA MARIOTTI, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1246-24.2012.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Vitor Hugo Skrsypcsak, Agravado(s): GUILHERME ANDRÉ JAPPE, Advogado: Dr. Marcelo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1225-43.2010.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): MÁRCIA ROSANE GONÇALVES MARTINS, Advogado: Dr. Maurício Francisco de Lima Tykalowitz, META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1182-29.2012.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): MARIA LUIZA TEIXEIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Lúcia Helena Lima, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1020-18.2020.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. Joao Pedro Kostin Felipe de Natividade, Agravado(s): DIAGONAL SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA - ME, Advogado: Dr. Thais de Oliveira Nogueira, Advogado: Dr. Paula Juliana Chagas Rocha Fernandes, PATRICIA SENRA, Advogado: Dr. Carlson Weber Filho, PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 999-80.2016.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): IRENE LUIZ GONZAGA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Henrique Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 996-23.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEILTON DE SOUZA MENDES, Advogada: Dra. Jaline Iglezias Viana, Advogada: Dra. Grasielle Marchesi Bianchi, Agravado(s): FLAVIO FIGUEIREDO SOUZA MARIO, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Pelissari, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "vínculo de emprego. caracterização". Acordam, também, reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios. beneficiário da justiça gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II -



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 895-23.2020.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Advogada: Dra. Lívia de Almeida Macedo, Advogado: Dr. Claudinei Paulo Caus, Agravado(s): IVONILDO BUENO SIQUEIRA, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Paulo, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "indenização por danos morais - carteiro - assalto - atividade de risco - responsabilidade objetiva" e reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 880-96.2018.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADAILSON BISPO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Agravado(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no que se refere ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "comissões. razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida"; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 827-57.2019.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Agravado(s): JESSICA BISPO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Alberto Ramos Moreira Filho, PRODUSERV SERVIÇOS - EIRELI, Advogada: Dra. Josiane Dalla Costa, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 827-19.2018.5.07.0015 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Agravado(s): GILVANA BEZERRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Romulo Braga Rocha, LIGA ESPORTIVA ARTE E CULTURAL BENEFICENTE - LEACB, Advogado: Dr. Osmar Rodrigues Chaves de Castro, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Instrumento. **Processo: AIRR - 825-82.2020.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): YAGO VEIGA GUIMARAES, Advogado: Dr. Alexandro Serratine da Paixão, Advogado: Dr. Lucas Machado Weber, Agravado(s): COSTÃO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA., Advogado: Dr. Saionara Raquel Silveira Morimoto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 789-33.2015.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ANDERSON CERQUEIRA, Advogado: Dr. Lucas Andrade Krejci, Advogada: Dra. Michele Silva Aderne Coelho, TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A, Advogado: Dr. Nelio Lopes Cardoso Junior, Advogado: Dr. Ivane Margarida Simoes Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710-70.2019.5.08.0207 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR JOSÉ BONIFÁCIO, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, LEONEIDE MENEZES DA SILVA, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 680-47.2018.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Renato Macêdo, Agravado(s): MAICON SULIVAN SILVA BORGES, Advogado: Dr. Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior, 2PTM SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA, Advogado: Dr. Adriana Maria Salgado Adani, Advogado: Dr. Maria Renata Gomes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 608-95.2010.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): COOPERATIVA BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE TRABALHO LTDA, Advogado: Dr. Raul Antônio Macheimer, EDUARDO RODRIGUES GARCIA, Advogado: Dr. Débora Zaniol, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 592-42.2019.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, SÃO FRANCISCO DO CONDE E MADRE DE DEUS - SITICCAN, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Advogado: Dr. Luis Augusto Pires Seixas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 548-17.2018.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): INSTITUTO CATEDRA, MILTON NERY DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael Queiroz, Advogado: Dr. Geisa Alves Ribeiro Queiroz, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 430-98.2019.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH, Advogado: Dr. Rafael Oliveira Freire de Lima, PATRICIA MARIA FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Maria Claudia Aragao Padilha Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 416-13.2017.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): BELVEDERE CONSTRUTORA LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo Henrique Kunrath, CLEITON LEANDRO JESUS DA PAIXAO, Advogado: Dr. Adriano Barreto Barboza, Advogada: Dra. Deilane Martins Santos, HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, INBOBE EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Henrique Mota Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 410-10.2020.5.06.0311 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s): HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO, Advogada: Dra. Nathaly Saturnino de Barros, Advogado: Dr. Tania Fernanda Ferreira da Silva, JOSE IVANIO DA SILVA, Advogado: Dr. Jose Caio Pereira de Menezes, SOLUNNI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Rabelo Leitão Júnior, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 404-80.2018.5.05.0026 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): IVANILDO FERREIRA DE MORAES, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Silas Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e, no mérito, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto aos temas "assistência judiciária gratuita" e "honorários advocatícios sucumbenciais - ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017", negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 365-58.2012.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Agravado(s): SERGIO CARLOS MACHADO, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 335-87.2020.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICIPIO DE COLATINA, Procurador: Dr. João Felipe Almenara Scarton, Agravado(s): CAMILE MELOTTI LUPPI, Advogado: Dr. Alessandro Cosme, ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 319-02.2021.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): C D SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA-ME - EPP, Advogado: Dr. Romualdo de Azevedo Castro, CLYSSIA DAIANE DOS SANTOS COLARES, Advogado: Dr. Danilo José de Andrade, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243-78.2020.5.08.0103 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Geraldo Martins da Silva, Procurador: Dr. Fernanda Azevedo de Andrade, Agravado(s): ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Breno Miranda Soler, Advogado: Dr. Fernando Goncalves Fernandes, SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 187-54.2021.5.20.0013 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SANDRA VALERIA SANTOS DE JESUS E OUTROS, Advogado: Dr. Emilio Jose de Jesus Junior, Agravado(s): MUNICIPIO DE ITABAIANA, Procurador: Dr. Rubens Danilo Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 182-97.2018.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Tércio Roberto Peixoto Souza, Agravado(s): EPIC SERVICOS E LOCACOES LTDA, Advogada: Dra. Lívia Oliveira de Magalhães, ROBERTO CARLOS DE JESUS FIGUEREDO, Advogado: Dr. Dimas Santos Filho, Advogado: Dr. Iza Teixeira Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 126-91.2019.5.05.0431 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): JOAO BISPO DA SILVA, Advogado: Dr. Mauricio Menezes de Araujo, SAVANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 118-63.2013.5.04.0234 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, Advogado: Dr. José Argemiro Rossi de Amorim, Agravado(s): EDGAR RONALD JANSEN, Advogado: Dr. Clovis Ricardo de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 106-16.2011.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): JUCIANA FERREIRA MENEZES, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade: a) afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", negar provimento ao Agravo de Instrumento, no particular; e b) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 78-36.2020.5.06.0281 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Paulo Collier de Mendonça, Agravado(s): MANDACARU VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Ana Maria da Silva Paes Rodrigues, Advogada: Dra. Jannaina Ferreira de Lima, ROMERSON SOUZA DE MELO FERREIRA, Advogado: Dr. Jésimon Tenório Santana, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63-51.2021.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s): ELETRONORD ENGENHARIA & SERVICOS LTDA, RENATO GOMES DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Natália Piccolo Dabul, Advogado: Dr. Wellington Martins Vieira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - configuração" e afastando a transcendência da causa quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência", negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37-77.2013.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PAULA RENATA SANTOS



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

DE FREITAS, Advogada: Dra. Ivete Teresinha Marsango, Decisão: por unanimidade: a) afastando a transcendência da causa quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", negar provimento ao Agravo de Instrumento, no particular; e b) reconhecer a transcendência apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 7-75.2021.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACAU, Advogado: Dr. Izaac da Silva Portela, Agravado(s): A B AGOSTINHO - ME, CLEMERSON DIEGO DE SOUZA MARTINS, Advogada: Dra. Talita Seixas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6-14.2019.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Fernando Mário Siqueira Braga, Agravado(s): ANTONIA JARISMENIA ROSADO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Franco Almada Azevedo, COOSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARA LTDA, Advogado: Dr. Rubens Ferreira Studart Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 10935-61.2019.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Hélder Barbieri Musardo, Agravado(s) e Recorrido(s): LAZARO BENTO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Giovanni Spirandelli da Costa, Advogado: Dr. Vlamir José Mazaro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "adesão ao PCCS/2008"; II) conhecer do recurso de revista no tema "adesão ao PCCS/2008", por contrariedade à Súmula 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da distinção de percentual aplicado nas progressões horizontais por mérito, previstas no PCCS de 1995. **Processo: RR - 1002324-75.2017.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JEFERSON FERREIRA DA COSTA, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Arthur Vallerini Júnior, Recorrido(s): AUTONEUM BRASIL TÊXTEIS ACÚSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Gallo Tabacchi Gava de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "honorários periciais"; II) conhecer do recurso de revista no tema "honorários periciais", por violação ao art. 5º, XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação de pagamento de honorários periciais pelo reclamante, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 101116-47.2016.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Otávio Barcelos Theodoro, Advogado: Dr. Mariano Carvalho Morales, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Figueiredo da Silva, Advogado: Dr. Joao Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Gabriela Lopes de Souza, patrona da parte ROBSON RODRIGUES DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 21281-97.2015.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): RENATO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Patrícia Sica Palermo, SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Decisão: por unanimidade: I - determinar à Secretaria da Sexta Turma a exclusão do marcador "Lei 13.467/2017"; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 60, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração da parcela GIP na base de cálculo do adicional de risco e das horas extras, restabelecendo a sentença no particular. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais. **Processo: RR - 21163-58.2017.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Recorrido(s): TERESINHA FATIMA GALINA, Advogado: Dr. Jonas Cervo Zamberlan, Advogado: Dr. Cássio Henrique Pacheco dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão obreira ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da redução do auxílio-alimentação, instituído por lei municipal, e, por corolário lógico, excluir da condenação o pagamento da integração dos vales-alimentação ao salário da reclamante, bem como excluir o pagamento dos reflexos dos respectivos valores na gratificação adicional por tempo de serviço, nas férias, nos 13º salários e no FGTS, em parcelas vencidas e vincendas. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 21013-79.2020.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): ALEXIA MAIARA GONCALVES, Advogada: Dra. Juliana dos Reis Ritter, MXA SOLUTIONS EIRELI, Advogado: Dr. Raphael Moreira Maia, Advogado: Dr. Jose Antonio Mota Silveira Magalhaes, Advogado: Dr. Hudson de Oliveira Cambraia, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Wanderley Kozima, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul (segundo reclamado); II) conhecer do recurso de revista do segundo réu, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, além de má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à entidade pública e III) julgar prejudicada a análise do tema remanescente (dano moral). **Processo: RR - 20189-24.2017.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Marcus André Nascimento Marchi, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): EDER JOFRE DIAS, Advogada: Dra. Daniele Regina Terribile, Advogada: Dra. Priscila Paetzold Trindade, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista no tema "base de cálculo das horas extras", por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva e determinar que as diferenças de horas extras sejam apuradas conforme o critérios previsto no acordo coletivo, qual seja, a aplicação do adicional convencional de 70% sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base. Mantido o valor da condenação. Observação:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20024-34.2020.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE, Advogado: Dr. Thais da Silva Tugne, Recorrido(s): ROSIMERI RIBEIRO SODRE, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Vilson Antonio Briao Osorio, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios sucumbenciais"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela reclamada, entidade filantrópica e beneficiária de justiça gratuita. **Processo: RR - 12961-17.2017.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ANGELITA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ana Paula Caricilli, Recorrido(s): GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, Advogado: Dr. Rodrigo Scalquo Fonseca, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do item II da Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que havia declarada a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão de recolhimento do FGTS. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 11370-18.2018.5.18.0131 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FATIMA DO NASCIMENTO RIBEIRO, Advogado: Dr. Marcelo Lucas de Souza, Recorrido(s): CRISTALINA ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Sérgio Antonio Zanelato Júnior, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LXXIV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação a exigibilidade imediata de honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, beneficiária de justiça gratuita, excluindo-se assim a possibilidade de ser ela cobrada caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. **Processo: RR - 10554-58.2019.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Procurador: Dr. Fabio Imbernom Nascimento, Recorrido(s): CARMEM LUCIA ELENA, Advogado: Dr. Daniel Fernando Pazeto,





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 153 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação arbitrado pelo Regional (R\$ 7.600,00). Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fls. 84-85). **Processo: RR - 10399-18.2020.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): RICHARDSON ALVES DE BRITTO ANDRADE, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica da matéria; b) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários periciais, atribuindo-os à União, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 10131-72.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente e Recorrido: FERNANDA POMPEU LEITE, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Decisão: por unanimidade: a) não reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista da reclamante; b) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamado; c) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, arbitro novo valor à condenação, no patamar de R\$ 20.000,00. d) julgar prejudicada a análise do recurso de revista da reclamante. Custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 123). **Processo: RR - 1491-90.2016.5.09.0459 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ADEMIR FERNANDO SILVA, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Recorrido(s): COPAM CONSTRUTORA LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA, LEILA CRISTINA HONORIO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, Advogado: Dr. Francisco Carlos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Mainardes da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política; II) conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 502 e 503 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade da sentença declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário da segunda reclamada (Universidade Estadual do Norte do Paraná), como entender de direito. **Processo: RR - 1450-53.2011.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): APARECIDA CONCEIÇÃO TAMBONES E OUTRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Andréia Gonçalves Fernandes Gonçalves, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento e manutenção de todas as condições do plano de saúde FEAS concedidas às autoras, dependentes e agregados sem a contribuição mensal e devolução dos valores descontados desde fevereiro de 2.010. Prejudicada, assim, a análise do pedido alternativo de condenação do Banco do Brasil ao aporte mínimo de 60% do valor das mensalidades. Em se tratando de condenação à devolução de valores cobrados indevidamente, não se há falar em recolhimentos previdenciários e de imposto de renda. Juros e correção monetária devem seguir os parâmetros fixados nas decisões proferidas pelo STF no julgamento das ADC's 58 e 59. **Processo: RR - 1414-88.2016.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALLAN NICOLAS ALBUQUERQUE DE JESUS, Advogada: Dra. Denise Vieira do Couto Santana Figueiredo, Recorrido(s): ALBAN SERVIÇOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política e jurídica do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido de condenação subsidiária da segunda reclamada (Petrobras), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário da segunda ré, como entender



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de direito. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1317-18.2012.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ALEXANDRE HORACIO VIEIRA, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Advogado: Dr. Elza Iraci Kosloski, Recorrido(s): SKY ONE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. Ricardo de Souza Lemos, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária"; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. E, como corolário lógico, expungir da condenação o pagamento da multa por oposição de embargos declaratórios considerados protelatórios. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda falou pela parte ALEXANDRE HORACIO VIEIRA. Observação 2: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: RR - 1092-50.2011.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Susan Emily Iancoski Soeiro, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, GILMAR CEZAR CHIUMENTO, Advogada: Dra. Sabrina Zein, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista da CEF quanto ao tema "Indenização. Súmula 291 do TST. Supressão de horas extras por decisão judicial. Devida.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista da CEF nos demais temas; c) não conhecer do recurso de revista da FUNCEF; e d) não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação 1: a Dra. Sabrina Zein, patrona da parte



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

GILMAR CEZAR CHIUMENTO, esteve presente à sessão. Observação 2: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: RR - 988-02.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Elisa Unello Garcez, UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Everton Leszczynski Souto, Advogada: Dra. Isolde Favaretto, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamante; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada , ficando prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", em razão da homologação da renúncia da reclamante. **Processo: RR - 762-68.2010.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): CLÓVIS BATISTA FILHO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição do fgts incidente sobre as comissões pagas "por fora", por contrariedade à Súmula 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal e aplicar a prescrição trintenária quanto ao recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela comissões pagas "por fora"; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de transferência", por violação do art. 469, §3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de transferência, observando-se a prescrição parcial fixada; III) não conhecer dos demais temas do recurso. Acresce-se à condenação o valor de R\$10.000,00. Observação: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 722-37.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): MARIA FANTELMA DE JESUS CONCEICAO, Advogado: Dr. Sérgio Teles Matos, Recorrido(s): ESPÓLIO de VANDA DE SANTANA, Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista da reclamante; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que, no período de 01/06/2013 a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

30/04/2015, deferiu o pagamento de 150 horas extraordinárias mensais, com o adicional de 50%; dobra de um feriado a cada dois meses; e a integração dessas parcelas ao salário da obreira, para efeito de apuração de repouso semanal remunerado, férias + 1/3, gratificação natalina e depósitos de FGTS, com a multa de 40%. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 708-84.2013.5.04.0381 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VULCABRAS AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): MATEUS BORGES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "índice de atualização - correção monetária e juros de mora"; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 707-11.2010.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Regina Sene França, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691-66.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): VALDSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Clodoaldo Andrade Júnior, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA COUBER LTDA, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 28/09/2022, por unanimidade: I) deixa-se de analisar a negativa de prestação jurisdicional, tema objeto do recurso de revista interposto na vigência da IN 40 do TST não admitido pelo TRT de origem, quando a parte deixa de interpor agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência social do recurso de revista quanto ao tema



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

"adicional de periculosidade - uso de motocicleta - necessidade de regulamentação pelo Ministério do Trabalho"; III) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restaurar a decisão da Vara de origem que deferiu o adicional de periculosidade de novembro de 2014 até o final do contrato, à exceção do período de suspensão geral dos efeitos da referida regulamentação efetuada pelo Ministério do Trabalho, qual seja, 17/12/2014 a 08/01/2015, com reflexos sobre aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, FGTS com 40% e horas extras e dobras. Inverte-se o ônus da sucumbência, sendo as custas pela reclamada, no importe de R\$ 250,00, calculadas sobre R\$ 12.751,74. **Processo: RR - 513-56.2017.5.08.0120 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): ELEONAI DA SILVA E SILVA, Advogada: Dra. Arlete Eugênia dos Santos Oliveira, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - ASBEP, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pimenta Costa, Advogada: Dra. Ana Cristina Azevedo Furtado Munhoz, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista no tema "regime 12x36; jornada noturna; redução ficta"; II) conhecer do recurso de revista no tema "regime 12x36; jornada noturna; redução ficta", por violação ao art. 73, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de 0,57 hora extra por turno da noite, ou o equivalente a 8,40 minutos extras por turno noturno (0,14 x 60min), com os reflexos cabíveis postulados em exordial, conforme se apurar em sede de liquidação. Invertido o ônus da sucumbência, as custas ficarão a cargo da reclamada. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00. Indevidos os honorários advocatícios, na forma da Súmula 219, I, do TST c/c art. 6º da IN 41/218 do TST por ter sido ajuizada a ação trabalhista antes de 11/11/2017. **Processo: RR - 368-97.2012.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): FÁBIO ANTUNES HOELZL, Advogado: Dr. Jeferson Cabral Martins, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Roberto Keiber, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, PROMOCIA MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do recurso quanto aos temas: "diferença salarial", "adicional por tempo de serviço", "participação nos lucros", "integração do auxílio alimentação e da cesta



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

alimentação", "divisor 150" e "adicional de 100%". Observação: o Dr. Lucas Gabriel Gabardo falou pela parte FÁBIO ANTUNES HOELZL. **Processo: RR - 281-08.2016.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): AMANDA VITÓRIO DE LIMA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eraldo Barreto Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS, Advogada: Dra. Fabíola Torres Moraes de Paiva, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença que considerou como base de cálculo do adicional de insalubridade, em grau máximo, e suas incidências, "o piso salarial da categoria previsto em norma coletiva". **Processo: RR - 75-74.2019.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gelter Thadeu Maia Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Fassina, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Advogada: Dra. Andressa Licar Fernandes, Advogado: Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior, Recorrido(s): LUIZ INALDO GONCALVES BEZERRA, Advogada: Dra. Francisca Marta Otoni M. Rodrigues, Advogado: Dr. Igor Otoni Amorim, Advogado: Dr. Maria Carolina Otoni Amorim, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI, Advogado: Dr. Francisca Marta Otoni Marinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. Antonio Iran de Amorim Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Igor Otoni Amorim, Advogado: Dr. Maria Carolina Otoni Amorim, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política quanto ao tema; II) deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC de 1973 (artigo 282, § 2º, do CPC de 2015); III) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastado o óbice imposto ao exame do agravo de petição, analise o mérito do recurso, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. Observação 3: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: ED-ED-ED-RR - 1280-02.2012.5.15.0015 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PAULO ROBERTO ALVES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Sarauza, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Advogada: Dra. Ana Raquel Perez Cherubini, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para restabelecer a sentença de fls. 1.008-1.018 e o acórdão regional de fls. 1.196-1.202, mantendo a condenação do reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como labor extraordinário. Observação 1: o Dr. Rafael Missio dos Santos, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: ED-RR - 808-52.2018.5.12.0054 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS TELEGRAFOS E SIMILARES DE SC, Advogado: Dr. Eduardo Mendes Sá, Advogado: Dr. Abdon David Schmitt Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar o embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, vigente à época de interposição do apelo. **Processo: ED-ARR - 225-82.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Advogada: Dra. Lívia Maria M. V. Saldanha, Embargado(a): HUGO CEZAR VIEIRA GALVÃO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e, dado o caráter protelatório da medida, condenar a embargante a pagar multa de 1% prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21231-74.2015.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Advogado: Dr. Ígor Garcia Trauer, Agravado(s): ANDRE SERGIO AVILA FERREIRA, Advogado: Dr. Luiz Fabiano da Silva Rodrigues, Decisão: por





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) julgar prejudicada a análise da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "vínculo empregatício"; III) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas em relação ao tema "indenização por dano moral - mero atraso no pagamento das verbas rescisórias e ausência de anotação do vínculo de emprego na CTPS - ausência de demonstração de dano" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-RRAg - 11921-81.2016.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FARMACIA ALECRIM LTDA, Advogado: Dr. Nixon Alexandro Fiori, Agravado(s): SOLANGE GODINHO, Advogado: Dr. Fernando de Carli Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, diante de sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11818-31.2016.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, MURILO MENDES DE LIMA, Advogada: Dra. Viviane Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR - 10675-56.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): BANCO TRIÂNGULO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, LETÍCIA ABADIA VIEIRA, Advogada: Dra. Francielle Alves Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-ED-AIRR - 6000-70.1999.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARCELO FRAZATTO COLESI DE VASCONCELOS GALVÃO, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Agravado(s): BANCO BTG PACTUAL S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Advogado: Dr. Tiago José Gouvea Quirino da Costa, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para este julgamento; II - negar provimento ao agravo e, ante os esclarecimentos prestados, deixar de aplicar a multa de 2% valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: o Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, patrono da parte M.F.C.V.G., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Mariana de Andrade Cavalcanti Simões, patrona da parte B.B.P.S., esteve presente à sessão. Observação 3: a Dra. Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, patrona da parte B.B.P.S., esteve presente à sessão. Observação 4: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: Ag-AIRR - 37-54.2011.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): VERA LUCIA DE SOUZA COELHO WANDERLEY, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): ASSOCIACAO PRO MATRE, WALTER AUGUSTO ESTEVES CRUZ, Advogado: Dr. Armando Leite Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, patrona da parte VERA LUCIA DE SOUZA COELHO WANDERLEY, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 990-33.2014.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Recorrente(s): JOSÉ AUGUSTO DOMINGOS TRENTINO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrido(s): TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS, Advogada: Dra. Isabel Luiza Rafael Machado dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000256-25.2016.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Gindler de Oliveira, Agravado(s): MAYARA RODRIGUES COLOMBO, Advogado: Dr. Gabriel Abrahão Paschoal, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1000209-79.2020.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE RENASCER DE UM NOVO MUNDO, Advogado: Dr. Sérgio Benatti de Arruda, Advogado: Dr. Valeria Nepomuceno Bittencourt, MARINA AGUIAR PEREIRA, Advogado: Dr. Wagner Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise de transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101626-06.2017.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): NELIO DE SA FREIRE, Advogada: Dra. Patrícia Geão, Advogada: Dra. Elisangela da Silva Nogueira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Bruno Peres, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes Castello Branco, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de não conhecimento apresentada em contraminuta ao agravo de instrumento do reclamante; II) nos termos do § 2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III) reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; IV) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20057-29.2017.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Rogério Peluso, Agravado(s): CARLOS JOSE GAUTERIO ARRUDA E OUTRO, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade: I) afastar a deserção do recurso de revista declarada na decisão denegatória e prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST; II) reconhecer a transcendência jurídica; III) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Dr. Jorge Airton Brandão Young, patrono da parte CARLOS JOSE GAUTERIO ARRUDA E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1772-22.2017.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): FELICIANO SOARES MILITAO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Fabiano Hora de Barros Silva, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; II) negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, patrono da parte FELICIANO SOARES MILITAO, esteve presente à sessão. Observação 2: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: AIRR - 407-06.2018.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): HELIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezdari, Advogada: Dra. Tatiane Regine Soares, Agravado(s): WILHELMO SHIP MANAGEMENT SERVICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Leandro da Costa, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 03/8/2022 e em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista; II) negar provimento ao agravo de instrumento. A excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda acompanhou o voto do Excelentíssimo Relator, porém com fundamento diverso. **Processo: AIRR - 350-34.2015.5.06.0013 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): MARIA RANIELLY LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Maykom Willames Barros de Carvalho, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Dra. Pollyanna Stelitano Estrela, Advogado: Dr. Eduardo Salles Ribeiro Varejão, Advogado: Dr. Paulo Henrique Castanha, Advogado: Dr. João Guilherme Cavalcanti de Albuquerque, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Angelina de Almeida Lima, Advogado: Dr. Sheylla Eunice de Moraes Casado, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Reinaldo de Oliveira Rossiter, Advogado: Dr. Katariny Renata Assis de Souza Tenório, Advogado: Dr. Alexandre Asfora da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Cunha Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência em relação aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "terceirização de serviços - licitude" e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 316-19.2019.5.09.0245 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Advogado: Dr. Patrick Friedrich W.M. Litzendorf Fontes César, Agravado(s): DIRCELIO DE MORAIS, Advogado: Dr. Theo Botelho Mares de Souza, Advogada: Dra. Janaina de Paula Machado, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13-47.2015.5.23.0021 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): MATEUS FARIAS ARRAES, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Maikel Elias Mouchaileh, Advogado: Dr. Arnaldo Franco de Araujo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 28/9/2022, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto de S. Exª no sentido de: 1) reconhecer a transcendência social do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - validade dos cartões de ponto" e negar provimento ao agravo de instrumento; 2) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - cálculo pela média - dias sem apresentação de cartões e ponto ou com registro britânico" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; 3) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - cálculo pela média - dias sem apresentação de cartões e ponto ou com registro britânico", por contrariedade ao item I da Súmula 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras objeto da condenação para os dias em que não apresentados cartões de ponto seja feito com base na jornada declinada na petição inicial; 4) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - possibilidade de controle de jornada" e negar provimento ao seu agravo de instrumento; 5) considerar não configurada a transcendência do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "base de cálculo do adicional e periculosidade" e negar



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento ao seu agravo de instrumento. Mantido o valor arbitrado à condenação. O Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa divergiu parcialmente do Ministro Relator. **Processo: RRAg - 1002659-87.2016.5.02.0077 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fernando Sartori Zarif, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s) e Recorrido(s): CARMELITA JESUS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, INTERVALOR - COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má aplicação do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1001544-98.2019.5.02.0053 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CARMEN LIDIA MORALES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Decisão: AIRR JÁ FOI JULGADO por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o banco reclamado ao pagamento da parcela Participação nos Lucros e Resultados, exercícios 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 e parcelas vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, deve ser o reclamado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A, caput e § 2º, da CLT). Custas também pelo reclamado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor arbitrado à condenação. Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da parte CARMEN LIDIA MORALES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Priscila Rodrigues Brandt, patrona da parte BANCO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1001355-25.2015.5.02.0421 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CASTELINHO DA PAMONHA LTDA, Advogada: Dra. Maria Fernanda de Medeiros Redi, Agravado(s) e Recorrido(s): ELIANNE DA SILVA BENATO, Advogado: Dr. Nilton César Scopim, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA", por violação do artigo 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e daquelas decorrentes da inobservância dos intervalos intrajornada e interjornadas, e respectivo adicional noturno. Observação: a Dra. Maria Fernanda de Medeiros Redi, patrona da parte CASTELINHO DA PAMONHA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 108300-51.2009.5.04.0019 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravante(s) e Recorrido(s): GRACIELA ROSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s) e Recorrido(s): FTR SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO BRADESCO S.A. quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 24945-85.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO NEVES, Advogada: Dra. Karina Fransciellem Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO DO TEMPO EM NORMA COLETIVA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva quanto ao tema das horas in itinere e julgar improcedente o pedido realizado em petição inicial neste particular, tudo nos termos da tese vinculante firmada pelo STF em julgamento do RE nº 1121633. **Processo: RRAg - 24668-59.2016.5.24.0041 da 24ª Região**,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Guilherme de Paula Meiado, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Junior, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): RASHID ARRUDA AHMAD, Advogado: Dr. Felipe Accioly de Figueredo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por má-aplicação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 24512-29.2017.5.24.0076 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO MARQUES OJEDA, Advogado: Dr. Sérgio Lopes Padovani, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 20987-89.2017.5.04.0013 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravante(s) e Recorrido(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): CELSO FERNANDO PACHECO DA CUNHA, Advogado: Dr. Thiago Malta Silva, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira da Costa, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Anúbia Secco Giaretta, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer dos recursos de revista do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária dos entes públicos reclamados e excluí-los do polo passivo da lide. **Processo: RRAg - 20947-22.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.,





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): DIEGO LUIZ DA ROSA PINTO, Advogado: Dr. Almir Sarmento Silva Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da Universidade Federal do Rio Grande do Sul quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RRAg - 20831-73.2014.5.04.0024 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, MARILENE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência"; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 11481-27.2015.5.01.0342 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Procuradora: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Bruno Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s) e Recorrente(s): JADER ADRIANO GUIMARAES, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Advogada: Dra. Clarissa Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN. DANO MORAL "IN RE IPSA"", por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação da reclamada o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros legais e correção monetária, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Custas acrescidas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 11143-89.2015.5.15.0107 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ELZA HELENA DA SILVA LAGE, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L'Apicciarella, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS EM VIRTUDE DA REDUÇÃO DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS", por ter sido contrariada a OJ nº 396 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recálculo do valor-hora, em virtude da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 8 horas para 6 horas, mediante a adoção do divisor 180 e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais correspondentes, observada a prescrição parcial, com reflexos sobre as parcelas contratuais postuladas e vinculadas ao salário, observados os limites do pedido. **Processo: RRAg - 11068-73.2015.5.15.0067 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Advogado: Dr. Rafael Barioni, Agravado(s) e Recorrido(s): MATHEUS MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Tancini Bazzan, Advogada: Dra. Marília de Paula e Silva Bazzan, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALE-ALIMENTAÇÃO. PLR. SÚMULA Nº 374 DESTA CORTE", ficando prejudicado o exame da transcendência; III - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10850-86.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EDMAR DE OLIVEIRA COTTA, Advogado: Dr. Hudson



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Teixeira Pinto, Agravante, Recorrente e Agravado: VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10692-47.2018.5.03.0025 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ICATEL TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando César Lopes Gonçales, Agravado(s) e Recorrido(s): THIAGO REUEL RIBEIRO DE ASSIS, Advogada: Dra. Andréa Santos Silva, Advogado: Dr. Vanessa Bavose de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da CLARO S.A., quanto ao tema "RITO SUMARÍSSIMO. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 10667-83.2017.5.03.0020 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: EMPA S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, Advogada: Dra. Luciana Davanço Augusto, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ROBERTO MOUTINHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Sanzer Caldas Moutinho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. DESLOCAMENTO COM O VEÍCULO INDIVIDUAL DA EMPRESA À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADO", por violação do art. 58, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto, que julgou improcedente o pedido de horas in itinere; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: RRAg - 10614-04.2016.5.03.0064 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante, Recorrente e Agravado: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): OTO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Moraes Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RRAg - 10607-06.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares Passos, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAO PAULO RODRIGUES, Advogada: Dra. Bruna Santos, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA", reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação do art. 141 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o julgamento extra petita, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. **Processo: RRAg - 10598-16.2021.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogado: Dr. Daniele Geleilete, Agravado(s) e Recorrido(s): CINTHIA CRISTINA GARCIA DE CILLO, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5.766. **Processo: RRAg - 10569-81.2019.5.03.0003 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): JÚLIA HELENA SOARES LIMA, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogada: Dra. Adriana Ribeiro Barbosa, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Gabriel Guerra Duarte, Advogado: Dr. Poliana Oliveira Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça apenas para o fim de julgamento em sessão; II - reconhecer a transcendência; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EMPREGADA ADVOGADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DEFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A HORA NORMAL DE TRABALHO JÁ TERIA SIDO PAGA. CONTROVÉRSIA QUANTO À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA", porque violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença proferida nos embargos à execução, determinar que sejam observados os cálculos homologados no Juízo de Primeiro Grau quanto às diferenças de horas extras. Observação: o Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, patrono da parte J.H.S.L., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10198-13.2015.5.12.0002 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): KATHUSSIA BRANGER DA SILVA ANDRE, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS AJ LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Robson Frederico Schmidt, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - reconhecer a transcendência; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO E DISPENSA DISCRIMINATÓRIOS. DISPENSA DE EMPREGADA APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA MATERNIDADE", por violação dos artigos 927 do Código Civil, c/c 5º, incisos V, e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade do dano, a capacidade financeira das reclamadas, bem como o caráter pedagógica da medida; IV - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; V - reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONVERSÃO DE OFÍCIO DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE EM INDENIZAÇÃO. TEMA ADMITIDO PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restituindo a sentença, no tópico, condenar a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Processo: RRAg - 2998-82.2012.5.02.0019 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO ITAÚ BBA S.A., Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RUTH FARTES, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II- conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1691-33.2017.5.09.0663 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CLAUDINEA APARECIDA NAZARETH, Advogado: Dr. Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Advogado: Dr. Ursula Roschana de Oliveira Alves de Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): COPROLIMPE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luis Enrique Bruno Servilha, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RRAg - 1211-**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**81.2018.5.12.0034 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCIA DOS SANTOS MARIANO CAVICHIO, Advogada: Dra. Elys Schneider Westphal, Agravante(s) e Recorrido(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO, por má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o fundamento assentado no acórdão recorrido (impossibilidade de responsabilidade subsidiária em convênio administrativo) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que examine a matéria, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RRAg - 1129-46.2016.5.17.0013 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GEDEON GOMES FRANCISCO, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. TROCA DE CILINDROS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP. TEMPO DE EXPOSIÇÃO", por violação do art. 193, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade à razão de 30% sobre o salário base, com os reflexos decorrentes, limitados ao pedido inicial. Honorários periciais a cargo da reclamada. Observação 1: a Dra. Aline Mendonça Nogueira da Gama de Azevedo, patrona da parte GEDEON GOMES FRANCISCO, esteve presente à sessão. Observação 2: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: RRAg - 1127-30.2019.5.09.0325 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PEDRO DE FATIMO DUQUE, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Advogado: Dr. Rosa Maria Rigon, Advogado: Dr. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Advogado: Dr. Franciane Ranzoni, Advogado: Dr. Felipe Rigon



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Spack, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA"; por violação do art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a competência desta Justiça do Trabalho e, aplicando a teoria da causa madura (matéria de direito) condenar o reclamado a recolher à FUNBEP as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza salarial deferidas nos autos 0001187-37.2018.5.09.0325, a serem apuradas em regular liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 1121-64.2012.5.04.0371 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SAINT- GOBAIN VIDROS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Vitor Fortini Duvelius, Agravado(s) e Recorrido(s): DAYSE VIANA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 1064-97.2011.5.18.0013 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): LÁZARO ANTÔNIO GOUVEA, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Pereira Caetano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 1016-81.2020.5.10.0002 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Arruda, Agravante(s) e Recorrido(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Correa, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF, Advogado: Dr. Radam Nakai Nunes, Advogado: Dr. Raquel Candida Braga, Advogado: Dr. Leandro Thomaz da Silva Souto Maior, Advogada: Dra. Kelly Cristina de Souza Sobral, Advogado: Dr. Samantha Azevedo Louzeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME MARTINS MORAIS, Advogado: Dr. Cleiton Fideles de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Hugo Vilarinho Guimaraes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do instituto reclamado quanto ao tema "ENTIDADE FILANTRÓPICA. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO", por violação do art. 101, § 2º, do CPC/15 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que intime o instituto reclamado para o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso ordinário. **Processo: RRAg - 1004-44.2016.5.12.0037 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): GABRIELA JARA DA SILVA PADILHA, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoli, Advogado: Dr. Leandro Herlein Muri, Advogado: Dr. Flávio Eduardo Petruy Sanches, Agravado(s) e Recorrido(s): PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Advogada: Dra. Alexandra da Silva Candemil Assenheimer, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULHER. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 904-17.2018.5.23.0101 da 23ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Agravante, Recorrente e Agravado: EVERALDO ALFREDO ALVES, Advogada: Dra. Márcia Silva Soares Rheinheimer, Advogado: Dr. Keomar Goncalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 524-70.2014.5.02.0019 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIANA GUIMARÃES ARAÚJO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por força do precedente vinculante do STF, por violação do art. 39 da Lei 8.177/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 452-08.2014.5.17.0006 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s) e Recorrido(s): CARMEN LÚCIA COSTA SUZANA, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 337-22.2011.5.04.0016 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Dr. Raquel Candida Braga, Agravado(s) e Recorrido(s): GELSON DAMIÃO LENCINA, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "EXECUÇÃO.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RRAg - 91-39.2019.5.09.0652 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES, Advogado: Dr. Glauca D'Ávila Ostaszewski, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIACAO NACIONAL DAS FRANQUIAS POSTAIS DO BRASIL, Advogado: Dr. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Advogado: Dr. Ane Goncalves de Resende Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISSÍDIO DE ALÇADA. CONTROVÉRSIA SOBRE O CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL", por violação dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, reconhecer o cabimento do recurso ordinário no caso concreto, por tratar de matéria constitucional, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Observação: o Dr. Alexandre Nishimura, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E DE ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINEEPRES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001287-80.2019.5.02.0374 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nivaldo de Camargo Engelender, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): BENEDITO LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Quirino de Almeida Laura Filho, Advogado: Dr. Romane Antonio Machado de Assis, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por má aplicação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000965-85.2020.5.02.0322 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma dos Santos Silva, Recorrido(s): IVALDETE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo de Macedo, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. FAZENDA PÚBLICA", ficando prejudicada a análise da transcendência, no particular; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. **Processo: RR - 1000687-34.2020.5.02.0371 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Procurador: Dr. Nelton Torcani Pellizzoni, Recorrido(s): SILAS RAMOS, Advogado: Dr. Leon Kardec Ferraz da Conceição, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por má aplicação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000148-30.2020.5.02.0319 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Edma



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

dos Santos Silva, Recorrido(s): SAMARA AMORIM FERRAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dobra de férias. Pagamento fora do prazo legal. Súmula nº 450 do TST. ADPF nº 501", por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias e, por conseguinte, julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista, e excluir da condenação os honorários advocatícios impostos ao ente público reclamado. Custas em reversão, a cargo da parte reclamante, dispensada por ser beneficiária da Justiça gratuita. A reclamante também fica responsável pelos honorários advocatícios de sucumbência nos termos decididos pelo STF com os esclarecimentos no ED na ADI nº 5766. Prejudicada a análise do tema remanescente (correção monetária). **Processo: RR - 21475-25.2014.5.04.0021 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Duílio Landell de Moura Berni, Advogada: Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral, Recorrido(s): ROGÉRIO LUIS ZILLOTTO SANT ANNA, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogado: Dr. Marcelo Pillar, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20913-78.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rogério Pires Moraes, Advogada: Dra. Talita Marin de Assis, Recorrido(s): MAIRA ELENISE RODRIGUES MORAES, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Advogado: Dr. Raquel Ines Hilbig Rezende, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a suspensão do feito, determinada pelo TRT quanto à correção monetária, e determinar que



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 20861-14.2018.5.04.0301 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ALEX ROCHA CHAGAS, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Recorrido(s): PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA., Advogado: Dr. Murilo Denicolo David, Advogada: Dra. Sibelle Ghedin, Advogado: Dr. Luiz Afranio Araujo, Advogado: Dr. Nadine Caetano do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 12885-40.2018.5.15.0077 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU, Advogado: Dr. Adriano Prieto Lopes, Recorrido(s): I. M. SAMPAIO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do ente sindical, porque foi violado o art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 11368-25.2018.5.15.0101 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Recorrido(s): PATRICIA RENATA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 11195-89.2017.5.03.0094 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Recorrido(s): ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, ROSEMERE MARIA BRITO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mattarelli de Abreu, Advogado: Dr. Elisabete Magalhães Passos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11177-58.2017.5.03.0065 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Valewska Ramos Esteves Duarte, Recorrido(s): INDALECIO PEREIRA DE ALVARENGA, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Advogado: Dr. Claudete Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Cristiano de Matos Santana Mello, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 11069-30.2018.5.03.0021 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): ALEXANDRE FROM ALMEIDA, Advogado: Dr. Humberto Urbano, Advogado: Dr. Moises Estevam, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 10925-36.2019.5.15.0070 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Recorrido(s): LINCE - SEGURANCA ELETRONICA LTDA., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, SELMA MARIA JOSE NASCIMENTO, Advogada: Dra. Daniela Redígolo Donato, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária", uma vez que violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da União (PGU) e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 10829-80.2018.5.15.0094 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Recorrido(s): COSME LOPES FEITOZA, Advogado: Dr. David José Souza Santos, MEGA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Sérgio Affonso Fernandes



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista, porque foi contrariada a Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 10826-86.2019.5.15.0031 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): LUIZ ANTONIO LOPES PERES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Fabricio Zir Bothome, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DE PLR/GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total aplicada pelo TRT e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente (honorários advocatícios da sucumbência). Observação 1: a Dra. Natália Agrello Castilheiro, patrona da parte LUIZ ANTONIO LOPES PERES, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Priscila Rodrigues Brandt, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10691-57.2016.5.03.0017 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, Advogado: Dr. Camila Rodrigues, RODRIGO SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Fabricio Jose Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 3º, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese vinculante do STF, julgar improcedentes o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o banco tomador de serviços e demais pedidos fundamentados e decorrentes da existência da referida relação de emprego com o banco tomador; e indeferir, desde logo, a isonomia entre empregado terceirizado e empregado do banco, eis que se trata de questão eminentemente





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de direito que pode ser decidida desde logo no TST, aplicando-se a teoria da causa madura, conforme prevê o art. 1.013, § 3º, do CPC. Prejudicada a análise dos temas "Enquadramento sindical" e "Responsabilidade Solidária e Ônus da prova". Julgada improcedente a reclamação, inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais é isento o reclamante (ação ajuizada antes da Lei nº 13.467/2017). Observação: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S/A, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10644-04.2016.5.03.0108 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): VALDINEIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Advogado: Dr. Alex Martins Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TELEMARKEETING. ACÓRDÃO DO TRT QUE DEFERIU A ISONOMIA COM OS EMPREGADOS DA CEF PARA O FIM DE APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS EXCLUSIVAMENTE A PARTIR DA CONCLUSÃO DE QUE SERIA ILÍCITA A TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM", por possível violação ao art. 170, caput, da CF e contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada CEF e os pedidos decorrentes, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários; julgar improcedente o pedido de reconhecimento de isonomia com os empregados da reclamada CEF e os pedidos decorrentes, incluindo a aplicação das normas coletivas inerentes aos bancários; extinguir o processo com resolução do mérito; III - fica prejudicado o exame do tema remanescente dos recursos de revista; IV - custas invertidas, da qual fica isenta a reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 10452-72.2019.5.03.0106 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Luiz Moraes Neto, Recorrido(s): JOVANE VIANA DE SOUZA, Advogada: Dra.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 10074-17.2017.5.03.0097 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): P.H. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, Recorrido(s): ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Paoliello Nicolau, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, EMANUEL SAVIO SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Admilson Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, ISABELLY VITORIA SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Admilson Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, KENIA ROSA SOUZA PAULA GOMES, Advogado: Dr. Admilson Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, MATEUS FELIPE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Admilson Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, SUELE CAROLINE SILVA PAULA, Advogado: Dr. Admilson Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO HOMOLOGADO. ANTECIPAÇÃO DOS TERMOS PACTUADOS", porque violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o cumprimento de parte do acordo homologado com a compra do imóvel, determinado que, quanto à diferença entre o valor do imóvel e do acordo, a parte que cabe aos menores seja depositada em contas poupanças, uma para cada um deles, nos termos acordados. **Processo: RR - 1206-57.2017.5.17.0001 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): CHOCOLATES GAROTO LTDA., Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Recorrido(s): MARCELO LUIZ VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci Stein, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 1151-93.2012.5.04.0664 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Magalhães Arruda, Recorrente(s): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Recorrido(s): LUIZ PAULO FLORES DE GODÓI, Advogado: Dr. Ilana Regina Nicolodi, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência; II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 538-10.2019.5.10.0002 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Recorrido(s): FERNANDO DUTRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Advogada: Dra. Nathalya Bucher Hoerlle, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto à matéria "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 428-66.2020.5.12.0019 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MOISES IZAIAS DE ANDRADE, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Advogado: Dr. Victor Dalazem, Advogado: Dr. Marco Octávio Schmidt, Advogado: Dr. Rubia Naiane Hasse, Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Osmar Graciola, Advogada: Dra. Alexandra Oppermann Pradi, Advogado: Dr. Ramon Carvalho Henrique, Advogada: Dra. Sinara Friedrich Sausen, Advogado: Dr. Diego Jean Coelho, Advogado: Dr. Christiane Egger Catucci, Advogado: Dr. Sara Simone Siebert dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RR - 377-09.2016.5.13.0006 da 13ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Daniel



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Sebadelhe Aranha, Recorrido(s): ANTONIO XAVIER DE MACEDO NETO, Advogada: Dra. Juliana de Moura Leite, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 230-18.2014.5.04.0292 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Alessandra Simão Castro, Recorrido(s): JOSÉ ADRIANO DA SILVA GUTERRES, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 165-30.2019.5.05.0612 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Recorrido(s): ALBERTO RIBEIRO SENA, Advogado: Dr. Guilherme Henrique de Oliveira Fontes, Advogada: Dra. Renata Medina, VIACAO VITORIA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por má aplicação da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR - 102-18.2017.5.05.0016 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JONAS CARNEIRO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Fernanda Velloso Guimaraes Caribe, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Procuradoria-Geral Federal, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 75-36.2018.5.05.0651 da 5ª Região**, Relatora:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): JOSEMAR BARREIRA BEZERRA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista por má aplicação da Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição biennial pronunciada e condenar o ente público reclamado ao pagamento dos depósitos de FGTS incontroversamente não efetuados a partir da vigência da Lei nº 8.112/1990, observada a prescrição, nos termos na Súmula nº 362, II, do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença. Honorários advocatícios a cargo do ente público reclamado, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 791-A da CLT). Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais no importe de R\$ 4.940,21, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial (R\$ 247.010,70), das quais é isento o ente público, na forma do artigo 790-A da CLT. Observação 1: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte JOSEMAR BARREIRA BEZERRA, esteve presente à sessão. Observação 2: em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: RR - 39-34.2014.5.03.0022 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): SÉRGIO ALVES GUIMARÃES, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Recorrido(s): ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente privado. Correção monetária. Índice aplicável. Tese vinculante do STF", por má aplicação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RR - 17-70.2014.5.02.0032 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Anna Luiza Quintella Fernandes, Recorrido(s): LEILA LEIKO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

UEHARA, Advogado: Dr. Andrezza Panhan Mesquita, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO DO TST", por contrariedade à OJ n. 7 do Tribunal Pleno do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação de juros correspondentes à caderneta de poupança, nos termos da referida orientação jurisprudencial; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - FAZENDA PÚBLICA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 102, §2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados no RE nº 870947, inclusive quanto aos critérios de uniformidade e de coerência estabelecidos no julgamento da Questão de Ordem relativa às ADIs nos 4425 e 4357 (exceto a modulação) até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, que seja aplicada a taxa SELIC, nos moldes estabelecidos no art. 3º da EC nº 113/2021 e na Resolução nº 448, de 25 de março de 2022 do CNJ. **Processo: RRAg - 1001071-51.2019.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): WAGNER APARECIDO SILVA FIDELIS, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Andréia Oliveira de Paula, VIVO S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Francisco Lucas Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação do artigo 4º, cabeça, da Lei n.º 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RRAg - 1000718-36.2019.5.02.0065 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): THIAGO RAMOS GOMES MOREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Advogado: Dr. José de Haro Hernandez Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do §4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RRAg - 20999-27.2017.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIS ONILDO MADRUGA RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcos Fernandez Hexsel, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. Acordam ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, por fim, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa quanto ao tema "honorários advocatícios - reclamação trabalhista ajuizada antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017", conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 14 da Lei n.º 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RRAg - 20704-69.2017.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA RITA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar o Agravo de Instrumento quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "dispensa discriminatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a dispensa discriminatória da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas veiculados no recurso ordinário interposto pela obreira, como entender de direito. **Processo: RRAg - 11602-41.2017.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s) e Recorrido(s): WAGNER JUNIOR DE PAULA, Advogado: Dr. Danillo Emmanuel Corrêa Campos, Advogada: Dra. Fabia Marques Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "atualização monetária", conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 11354-44.2017.5.03.0090 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "atualização monetária do débito trabalhista", por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 2145-36.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Raphaela Ramos Martins, Advogado: Dr. Andre Luiz Batista, Agravado(s) e Recorrente(s): BEATRIZ BURG VIANA, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1032-30.2017.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Marco Aurelio Guimaraes, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s) e Recorrido(s): JENIFER DE ARAUJO SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Luiza Bilha de Britto, Advogada: Dra. Maria Luísa Penha, Decisão: por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RRAg - 848-84.2019.5.23.0121 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ADRIANA MORAIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Éris Alves Pondé, Advogado: Dr. Júlio Cesar Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 661-42.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA CLAUDIA MAINARDI, Advogado: Dr. Wilson Knöner, Advogado: Dr. Claudio Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto ao tema "intervalo intrajornada - integração à jornada de trabalho", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema "multa convencional"; III - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - beneficiário da justiça gratuita" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 516-68.2019.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO MARCOS DA SILVA, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado quanto ao tema, por afronta ao artigo 5º, II, da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 515-69.2020.5.07.0016 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ANTONIA ANGELA BATISTA DE SOUSA, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LOJAS AMERICANAS S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, quanto ao tema "intervalo previsto no artigo 384 da CLT - direito intertemporal", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, por todo o período imprescrito, inclusive em relação ao período posterior a 11/11/2017, até o término da relação contratual, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 102-81.2018.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): MOACYR TIERIS LOUZADA BATISTA, Advogado: Dr. Gabriel Pio Dalla, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno La-gatta Martins, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 879, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: RR - 20735-88.2015.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): EMS ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, PABLO TRINDADE DORNELLES, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "terceirização lícita - isonomia salarial", por contrariedade à Súmula n.º 331, III, desta Corte superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização avençada entre as reclamadas, excluir da condenação as parcelas decorrentes da isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços ("diferenças salariais em relação aos empregados da CGTEE, com reflexos em horas extras, adicional noturno, eventuais horas plantão, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário e férias com 1/3" - p. 990 do eSlj), bem como a aplicação das normas coletivas dos empregados da CGTEE, em razão das quais foram deferidos "a) o pagamento do auxílio-alimentação (por exemplo, cláusula vigésima segunda do ID 30971eb - Pág. 22); b) o pagamento da gratificação de férias (por exemplo, cláusula vigésima quarta do ID 30971eb - Pág. 23)". Custas inalteradas. **Processo: RR - 20506-68.2017.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. Alessandra Simao Castro, Recorrido(s): RAFAEL JOSE DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Kalyinka Pflieger, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 20322-29.2020.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Procurador: Dr. Adecir José Slongo, Recorrido(s): CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Patricia Cristina Machado de Castro, Advogado: Dr. Jonathan Heck Munhoz, SOLANGE APARECIDA RISSON, Advogado: Dr. Greice Gonzatti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado, assim, o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 12145-53.2020.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VITOR FERREIRA DE MACEDO, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Lima, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, DANLEX SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcia Lacerda Batista, Advogado: Dr. Rafael Tedesco Guimaraes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo o acórdão recorrido em relação à condenação da parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como quanto à suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de dois anos, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT, afastar a possibilidade de compensação ou abatimento com eventuais créditos obtidos em juízo, neste ou em outro processo. **Processo: RR - 11788-52.2017.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ANDREIA DE FATIMA FERNANDES, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): HOTEL PARANA LTDA - ME, Advogado: Dr. Democrito Eustaquio Moreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula n.º 448, II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e consectários legais, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra provisoriamente à condenação. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 11568-23.2019.5.18.0001 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): KENIA CARDOSO DE PAULA, Advogado: Dr. Luciano de Paula Cardoso Queiroz, Advogado: Dr. Alberto Cardoso de Matos Silva, Recorrido(s): CANNES PUBLICIDADE LTDA, Advogada: Dra. Jeane Cristina Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política e jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os atos posteriores à citação por edital da reclamada, determinando ao juízo de origem que proceda à citação no endereço fornecido por seu patrono. **Processo: RR - 11328-17.2018.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Recorrido(s): COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, ELIETE DA COSTA SILVA, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Rocha Esteves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta, assim, prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 10902-73.2018.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Jucélia Martins Lima, Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Recorrido(s): GERALDO MAGELA MATOSO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10728-12.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EZIQUIEL FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Mariana Yuri Arai, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 1255-36.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PAULO DE LIRA SANTANA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Siqueira, Recorrido(s): MARIMAR S/A, Advogado: Dr. Dennis Luiz de Abreu, Advogado: Dr. Antonio Irlando Pereira Linhares, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar o Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil. Acordam, finalmente, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange à atribuição da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

responsabilidade subsidiária à segunda reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - pelo pagamento das parcelas reconhecidas em juízo à parte autora e, ainda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos temas remanescentes deduzidos no Recurso Ordinário interposto pelo aludido ente público, tido por prejudicados, como entender de direito. **Processo: RR - 840-75.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TAURUS ARMAS S.A, Advogada: Dra. Carla Henriques Fraga, Recorrido(s): CARLOS RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 602-18.2017.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): EDSON LUIZ HELLER JUNIOR, Advogada: Dra. Cláudia Susana Hanel, SCOPUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo:**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**RR - 377-80.2019.5.19.0056 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE, Advogado: Dr. Keylla Patricia Correia Pinto, Recorrido(s): JADSON JOSE DE OLIVEIRA FARIAS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente lide, declarar a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. **Processo: RR - 285-11.2020.5.12.0041 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TIAGO MELO TAVARES, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, Advogado: Dr. Rafael George Paludo Bleyer, Advogado: Dr. Sandra Helena Queiroz Silva, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a limitação do valor da condenação aos montantes atribuídos na petição inicial, determinar que os valores sejam apurados em regular liquidação de sentença. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101304-13.2018.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: COLINA PAULISTA S/A, Advogado: Dr. Walter Augusto Cardoso, Embargado(a): ALEXANDRE PAIVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato de Pinho Porto, Advogada: Dra. Carmem Lúcia Silveira de Pinho, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, Advogado: Dr. Ronaldo Esposel Junior, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., Advogado: Dr. Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A., Advogado: Dr. Cristiane Cardoso Lopes Mancano, Advogado: Dr. Rosane Cardoso Lopes, PARANATINGA AGRO PECUARIASA, Advogado: Dr. Gabriel Aranha de Souza, SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1000187-26.2021.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Souza, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): VALNEI ANDRADE SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10347-52.2013.5.01.0077 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Lucas Caparelli Guimarães Pinto Correia, Advogado: Dr. Felipe Camara Moreira, Agravado(s): ADRIANA TAVARES VALENTE, Advogada: Dra. Maria Aparecida Tavares Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1445-96.2016.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geórgia Lima Azevedo e Nascimento, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Agravado(s): EVANDRO VIANA BEZERRA, Advogada: Dra. Yara Myckaelly Silva Vieira, Advogado: Dr. Jose Adil Vieira Junior, Advogado: Dr. Yago Bruno Lima Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 394-60.2016.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Geise Meuri Moraes, Agravado(s): JOILSON JORGE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SERVIÇOS POSTAIS DE MATO GROSSO - SINTECT, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 259-14.2017.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): ADAMS SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. **Processo: ARR - 1833-83.2017.5.09.0195 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDREY ANTUNES BORTOTI, Advogado: Dr. Fernando Marcos Gasparin, Advogado: Dr. Cristian Lovato, Decisão: por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: AIRR - 1000995-82.2020.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ALTAIR MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Lourenço Bugica, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Carla Fernanda Duarte Alves, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Maria Aparecida Alves, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Klebia Maria Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 84300-87.2008.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. André Borges Perez de Rezende, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): RODRIGO MELGACO RODRIGUES, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: processo previsto para julgamento no Plenário Virtual remetido para a sessão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

presencial, nos termos do art. 134, § 5º, do Regimento Interno do TST. **Processo: AIRR - 20547-61.2015.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Talita Marin de Assis, Agravado(s): SOLANGE BENDER, Advogado: Dr. Calisto José Schneider, Advogado: Dr. Clécio Meyer, Advogado: Dr. Djeison Kehl, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11719-08.2016.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Advogada: Dra. Silvia Helena de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ VANDIR ALVES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Érica Patrícia P. de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11248-49.2019.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SILMA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Alcilene Margarida de Carvalho, Advogada: Dra. Marcella Lauany Barros de Freitas, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogada: Dra. Gláucia Maria Cardoso Fassa de Araújo, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Ilton Fernandes da Mota, Advogado: Dr. Gleiciane Gomes de Assis, Advogado: Dr. Fernando Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11156-42.2018.5.03.0067 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pimenta de Souza, Agravado(s): DEIVISON ACLEZIO PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Altamiro Conceição Santana, Advogada: Dra. Ana Paula Neres Durães, TRANSPORTADORA MINAS NORTE LTDA, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 10537-60.2016.5.03.0107 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Agravado(s): MARCOS ANTONIO BRAGIO DOS SANTOS, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2183-53.2017.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli, Advogada: Dra. Madelaine Kragl Alvarenga, Advogado: Dr. Jeovane Itso, Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, Advogada: Dra. Daniela de Paula Carvalho, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Agravado(s): NAIMA MICHELA SODRE, Advogado: Dr. Ana Carolina Maingué Meyer Clemente, Advogado: Dr. Ana Paula Kalb Brustolin, Decisão: por unanimidade: I - afastando a transcendência da causa quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável" para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 2145-87.2014.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): MARCELO DE SOUZA COELHO, Advogado: Dr. Moisés Estevam, Advogado: Dr. Humberto Urbano, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1799-55.2015.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ISABELLE WUILLEUMIER SALEMME, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1426-47.2010.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): VILQUER ANDERSON



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

FERREIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1247-55.2013.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Agravado(s): CHRISTIANI KAROLINE BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 960-05.2015.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): JUCIANE CARLA SANTOS DE JESUS, Advogada: Dra. Renata Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Juliana Caze Moreira, Decisão: por unanimidade, afastando a transcendência da causa quanto ao tema "indenização por danos morais - carteiro - assalto - atividade de risco - responsabilidade objetiva", negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, patrona da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 931-53.2014.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ADELMA CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Felipe Cabral, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA., Advogado: Dr. José de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, afastando a transcendência da causa quanto à arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. Adriano Felipe Cabral, patrono da parte ADELMA CORREIA DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 821-24.2015.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mauro Paulo Galera Mari, Agravado(s): ANDRE LUIS LUZ FARIAS, Advogado: Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 813-40.2013.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA CHAVES, Advogado: Dr. Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 668-47.2017.5.20.0016 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Nilton Simões Cardoso, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): RONALD JUVENTINO ROCHA SANTOS, Advogado: Dr. Amanda Tavares da Cruz, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 442-57.2014.5.04.0771 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Franciela Guilarde, Agravado(s): JORGE DE CASTRO FAEDO, Advogada: Dra. Débora Cristina Prass, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 228-53.2012.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): FERNANDA VAZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Rodigheri, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência e dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reautuação; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 1105-78.2017.5.05.0122 da 5ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CRISTINA BATISTA PEREIRA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogada: Dra. Carla Barreto Cordeiro Ribeiro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 28/9/2022, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Leite de Carvalho: I - dar provimento ao agravo para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa redigirá o acórdão. **Processo: RR - 70600-04.2006.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Débora Castro Pacheco, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREG EM ESTAB BANCÁRIOS DE BH E REGIÃO, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 28/09/2022, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia quanto ao tema "atualização monetária de débitos trabalhistas - índice aplicável", conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar sejam observados, como índices de atualização monetária do crédito trabalhista: o IPCA-E, em relação ao período anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista, e a SELIC, a partir do ajuizamento da ação. Resguardam-se a incidência de juros da mora na fase pré-judicial, nos termos da cabeça do artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991, e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação dos efeitos fixada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 10972-29.2019.5.03.0010 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): PRISCILA MENDES SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Vital de Sales Andrade, Recorrido(s): WALQUÍRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO, Advogado: Dr. Fernando Alvarenga Baumgratz de Miranda, Decisão: I - por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO MATERIAL. REFORMA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 461 DA CLT AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017", porque foi demonstrada divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do TRT, reconhecer que as alterações decorrentes da Lei 13.467/17, no que





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

concerne à matéria em epígrafe, não repercutem na esfera jurídica da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças salariais, em razão do reconhecimento da equiparação salarial com o paradigma indicado, bem como os reflexos decorrentes, a partir do período do contrato laboral em que a reclamante passou a exercer a função de motociclista (01/10/2014), conforme se apurar em liquidação de sentença; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à matéria "DEPRECIÇÃO E DESGASTE DE MOTOCICLETA UTILIZADA NA ATIVIDADE LABORAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - por maioria, não conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTOCICLISTA", julgando prejudicada a análise da transcendência, vencido o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, que reconhecia a transcendência política da causa, conhecia do recurso de revista, por afronta ao artigo 193, § 4º, da CLT e, no mérito, dava-lhe provimento. Observação 1: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda reformulou o seu voto em sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará voto vencido. **Processo: RR - 10804-68.2020.5.03.0179 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MIRIAM ANGELICA COELHO, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 04/05/2022, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e isentá-la do pagamento das custas processuais. **Processo: RRAg - 225-60.2019.5.09.0654 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogada: Dra. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, AGRAVADO: GIANE MARGARETE KARAS, Advogada: Dra. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Advogada: Dra. RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogada: Dra. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, RECORRIDO: GIANE MARGARETE KARAS, Advogada: Dra. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: a Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques, patrona da parte ITAU UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1812-17.2016.5.20.0008 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. GABRIELA MILANO LOUREIRO DE SOUZA, Advogada: Dra. HERMANN JOSE STABEN GOMES, Advogada: Dra. GISELE VIEIRA E SILVA, Advogada: Dra. CAROLINE DANTAS DA GAMA, Advogada: Dra. LORENA GONCALVES SILVEIRA, Advogada: Dra. LUIZ HENRIQUE JESUS DE SOUZA, Advogada: Dra. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO, Advogada: Dra. ELY TALYULI JUNIOR, Advogada: Dra. FERNANDO RAMOS GONCALVES, Advogada: Dra. MARCO AURELIO BATISTA FIGUEIRA, Advogada: Dra. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, RECORRIDO: RUY ADIR PITHON BRITO NETO, Advogada: Dra. VERONICA GONCALVES MAGALHAES CASTRO, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE DE AGÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Lelio Bentes Corrêa  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha  
Secretária da Sexta Turma